LEGISLAÇÃO

ATO COMPLEMENTAR N.º 99, DE 4 DE OUTUBRO DE 1973*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte

ATO COMPLEMENTAR

Art. 1.º O Ministério Público Federal representa judicialmente as empresas sujeitas ao regime estabelecido pelo Ato Complementar n.º 98 apenas no que entende com os objetivos do confisco e da intervenção.

Parágrafo único. Em todos os demais casos a representação judicial será exercida pelos advogados constituídos pelas empresas.

Art. 2.º Nos feitos em andamento, as empresas sob intervenção continuarão representadas pelos procuradores por elas constituídos; mas, ocorrendo interesse da União, o Procurador da República designado intervirá neles, caso em que passarão a ser da competência da Justiça Federal.

Art. 3.º O Ministro da Justiça poderá requisitar de quaisquer entidades federais, autarquias ou sociedades de economia mista procuradores ou advogados para auxiliarem, no desempenho de suas atribuições, o Procurador da República designado.

Art. 4.º Este ato complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de outubro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Mário Gibson Barboza, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, Moura Cavalcanti, Confúcio Pamplona, Júlio Barata, J. Araripe Macêdo, Mário Lemos, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Benjamim Mário Baptista, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hervé Berlandez Pedrosa.*

* Publicado no *D.O.* de 5.10.73.

LEI COMPLEMENTAR N.º 16, DE 30 DE OUTUBRO DE 1973*

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1.º A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9.º O auxílio-funeral, no importe de um salário-mínimo de maior valor vigente no país, será devido por morte do trabalhador rural, chefe ou arrimo da unidade familiar, ou de seu cônjuge dependente, e pago a quem, dependente ou não, houver, comprovadamente, promovido, às suas expensas, o sepultamento.

* Publicado no *D.O.* de 31.10.73.

Art. 11. A concessão das prestações pecuniárias asseguradas por esta lei complementar será devida a partir do mês de janeiro de 1974, arredondando-se os respectivos valores globais para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, quando for o caso.

Art. 15.

I.

b) pelo, produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior.

§ 1.º Entende-se como produto rural todo aquele que, não tendo sofrido qualquer processo de industrialização, provenha de origem vegetal ou animal inclusive as espécies aquáticas, ainda que haja sido submetido a beneficiamento, assim compreendidos os processos primários de preparação do produto para consumo imediato ou posterior industrialização, tais como descaroçamento, pilagem, descascamento, limpeza, abate e seccionamento de árvores, pasteurização, resfriamento, secagem, aferventação e outros do mesmo teor, estendendo-se aos subprodutos e resíduos obtidos através dessas operações a qualificação de produtos rurais."

Art. 2.º A habilitação do trabalhador rural e seus dependentes aos benefícios em dinheiro do PRORURAL será feita diretamente pelo beneficiário, salvo nos casos de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser promovido por procurador, mediante autorização expressa do FUNRURAL, que, no entanto, fica com o direito de negá-la se o beneficiário puder ser representado por órgão de serviço social ou entidade de classe rural.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao recebimento das prestações pecuniárias, estendendo-se aos casos de ausência.

Art. 3.º A aposentadoria por idade concedida ao trabalhador rural, na forma da mencionada Lei Complementar n.º 11 e sua regulamentação, não acarreta a rescisão do respectivo contrato de trabalho, nem constitui justa causa para a dispensa.

§ 1.º Constitui justa causa, para efeito do disposto neste artigo, além de outras razões devidamente apuradas em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a incapacidade total e permanente, resultante de idade avançada, enfermidade ou lesão orgânica, comprovada mediante perícia médica requerida à Delegacia Regional do Trabalho.

§ 2.º O trabalhador rural que houver sido dispensado antes da publicação desta lei complementar, após lhe ter sido concedida a aposentadoria por velhice, deverá ser reintegrado, aplicando-se-lhe, igualmente, o disposto no parágrafo anterior.

Art. 4.º Os empregados que prestam exclusivamente serviços de natureza rural às empresas agroindustriais e agrocomerciais são considerados beneficiários do PRORURAL, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Aos empregados referidos neste artigo que, pelo menos, desde a data da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, vêm sofrendo, em seus salários, o desconto da contribuição devida ao INPS, é garantida a condição de segurados desse Instituto, não podendo ser dispensados senão por justa causa, devidamente comprovada em inquérito administrativo a cargo do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 5.º A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos ante-

riores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Art. 6.º É fixada, a partir de janeiro de 1974, em 50% (cinqüenta por cento) do salário-mínimo de maior valor vigente no país, a mensalidade da pensão de que trata o artigo 6.º, da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971.

§ 1.º A pensão não será diminuída por redução do número de dependentes do trabalhador rural, chefe ou arrimo da unidade familiar falecido, e o seu pagamento será sempre efetuado, pelo valor global, ao dependente que assumir a qualidade de novo chefe ou arrimo da unidade familiar.

§ 2.º Fica vedada a acumulação do benefício da pensão com o da aposentadoria por velhice ou por invalidez de que tratam os art. 4.º e 5.º, da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, ressalvado ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria quando a ela fizer jus, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

Art. 7.º O poder executivo, por intermédio do Ministério do Trabalho e Previdência Social, constituirá Comissão para avaliar os resultados do PRORURAL, estudar e planejar a majoração das percentagens relativas aos benefícios referidos no artigo 8.º e a criação de novos benefícios.

Art. 8.º São fixadas como datas em que passam a ser devidas as mensalidades relativas aos benefícios de que tratam os art. 4.º, 5.º e 6.º, da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, a da entrada do requerimento para a aposentadoria por velhice, a do respectivo laudo médico no que respeita à aposentadoria por invalidez, e aquela da ocorrência do óbito, quanto à pensão.

§ 1. Ficam ressalvados os direitos daqueles que, mediante documentos hábeis, originários de assentos lavrados antes de 31 de dezembro de 1971, comprovem haver atingido a idade de 65 anos até a data da publicação desta lei complementar.

§ 2.º Em relação àqueles que não possam fazer prova, na forma estabelecida no parágrafo anterior, fica a critério do FUNRURAL aceitar outros elementos de convicção para a concessão da aposentadoria por velhice.

Art. 9.º Esta lei complementar entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1974, ressalvados os §§ 1.º e 2.º, do artigo 6.º, e o artigo 8.º, os quais terão exigência a partir da data de publicação desta lei.

Art. 10. Revogam-se os artigos 29 e 31, da Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, e demais disposições em contrário.

Brasília, 30 de outubro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, Moura Cavalcanti, Júlio Barata, Mário Lemos, João Paulo dos Reis Velloso.*

LEI N.º 5.923, DE 1.º DE OUTUBRO DE 1973*

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho fica, provisoriamente, alterado de acordo com os Anexos A e B desta lei.

Parágrafo único. Os vencimentos dos cargos constantes dos Anexos a que se refere este artigo, até que seja implantada a sistemática prevista na Lei n.º 5.645, de 10

* Publicado no *D.O.* de 2.10.73.

de dezembro de 1970, terão os seguintes valores mensais:

a) Técnico de Serviços Judiciários:

Classe B — Cr$ 2.383,00

Classe A — Cr$ 1.987,00

b) Auxiliar de Serviços Judiciários:

Classe B — Cr$ 990,00

Classe A — Cr$ 839,00

Art. 2.º O provimento dos cargos da classe inicial de Técnico de Serviços Judiciários e Auxiliar de Serviços Judiciários da Secretaria do Tribunal será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se dos candidatos à primeira apresentação de diploma de conclusão de um dos cursos superiores de Direito, Economia, Contabilidade ou Administração ou prova de seu provisionamento em nível superior e, dos candidatos à segunda, a de certificado de conhecimentos equivalentes à conclusão do ensino do 2.º grau.

Art. 3.º É permitido o acesso à classe inicial da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários aos ocupantes da classe final de Auxiliar de Serviços Judiciários, na forma da regulamentação que vier a ser aprovada pelo Tribunal Superior do Trabalho, observadas as exigências legais.

Art. 4.º Os vencimentos dos cargos em Comissão da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho são os fixados para os símbolos correspondentes aos do poder executivo, observado o princípio estabelecido nos parágrafos 1.º e 2.º, do art. 1.º, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 5.º Observada a legislação aplicável à espécie, as gratificações para retribuir o regime de tempo integral e dedicação exclusiva e o serviço extraordinário a ele vinculado, a que se submeterem os ocupantes dos cargos de que trata esta lei, serão calculadas sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, tomado por base, com referência à classe B de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 22; para a classe A de Técnico de Serviços Judiciários, o valor do nível 21; para a classe B de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 18 e para a classe A de Auxiliar de Serviços Judiciários, o valor do nível 16.

Parágrafo único. Poderão ser submetidos ao regime de que trata este artigo, calculadas as respectivas gratificações sobre os valores dos vencimentos básicos fixados pelo Decreto- lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, os ocupantes dos cargos não incluídos nos Anexos A e B desta lei, observada a correspondência entre símbolos e níveis prevista na Lei n.º 5.685, de 23 de julho de 1971.

Art. 6.º Os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo A serão automaticamente incluídos no regime de tempo integral e dedicação exclusiva, ressalvado o direito de opção do respectivo ocupante pela jornada normal de trabalho.

Art. 7.º No prazo de 90 dias, contados da vigência desta lei, os atuais ocupantes dos cargos efetivos de Revisor, PJ-1, Assistente Técnico do Presidente, PJ-1, Contador, PJ-1, Redator, PJ-2, Oficial Judiciário, PJ-3 e PJ-4, e Almoxarife, PJ-3, poderão ser aproveitados em cargos da classe B e os ocupantes efetivos de Oficial Judiciário, PJ-5 e PJ-6, em cargos da classe A da série de classes de Técnico de Serviços Judiciários.

Parágrafo único. O aproveitamento de que trata este artigo obedecerá a critérios

seletivos, inclusive por meio de treinamento intensivo e obrigatório, que serão estabelecidos para os cargos de cada série de classes.

Art. 8.º Fica assegurada a situação pessoal dos atuais ocupantes dos cargos efetivos de Secretário do Tribunal Superior do Trabalho, Vice-Diretor e de Diretores de Serviços, os quais serão suprimidos na medida em que vagarem.

Parágrafo único. Os funcionários de que trata este artigo poderão optar pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa de 20%, calculada sobre o valor do símbolo do cargo em comissão correspondente, na forma do disposto no § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 9.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários abrangidos por esta lei será concedida na base de 5% por qüinqüênio de efetivo exercício até sete qüinqüênios, calculada sobre o respectivo vencimento base.

Art. 10. A diferença porventura verificada, em cada caso, entre a importância que o funcionário venha percebendo, a título de vencimento e gratificação adicional por tempo de serviço e os novos valores a que fará jus em decorrência do disposto nesta lei, constituirá vantagem pessoal, nominalmente identificável, insuscetível de quaisquer rajustamentos supervenientes e, em virtude dela, não se estabelecerá nnhuma discriminação nessas concessões.

Art. 11. O Tribunal Superior do Trabalho, observados os limites das dotações orçamentárias, estabelecerá a classificação das funções gratificadas e de representação de gabinete comb ase nos princípios e valores fixados no poder executivo.

Art. 12. As despesas com a execução da presente lei serão atendidas pelo saldo orçament;rio da conta corrente do subanexo Justiça do Trabalho, ficando o poder executivo autorizado a abrir o crédito suplementar necessário nos termos do disposto no art. 6.º, item I, da Lei n.º 5.847, de 6 de dezembro de 1972.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1.º de outubro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Antônio Delfim Netto, João Paulo dos Reis Velloso.*

ANEXO A

SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Cargos de Provimento em Comissão

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo ou Função	DENOMINAÇÃO	Símbolo	Cargo ou Função	DENOMINAÇÃO	Símbolo
1	Secretário-Geral.....	PJ	1	Diretor-Geral.....	1-C
1	Secretário do TST.....	PJ	1	Secretário do Tribunal Pleno	1-C
			3	Diretor de Secretaria.....	2-C
8	Diretor de Serviço.....	PJ-1	14	Diretor de Serviço.....	3-C

ANEXO B

SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Cargos de Provimento Efetivo

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Cargo ou Função	DENOMINAÇÃO	Símbolo	Cargo ou Função	DENOMINAÇÃO	Símbolo
1	Revisor	PJ-1			
3	Assistente Técnico do Presidente	PJ-1			
2	Contador	PJ-1			
11	Redator	PJ-2			
10	Oficial Judiciário	PJ-3			
20	Oficial Judiciário	PJ-4	75	Técnico de Serviços Judiciários	B
1	Almoxarife	PJ-3			
48					
30	Oficial Judiciário	PJ-5			
40	Oficial Judiciário	PJ-6	75	Técnico de Serviços Judiciários	A
			150		
			25	Auxiliar de Serviços Judiciários	B
			25	Auxiliar de Serviços Judiciários	A
			50		

LEI N.º 5.927, DE 11 DE OUTUBRO DE 1973*

Estabelece a obrigatoriedade da filiação ao IPASE dos servidores públicos, regidos pela legislação trabalhista, que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A partir de 1.º de janeiro de 1974, os servidores regidos pela legislação trabalhista, que prestam serviços à administração pública federal, direta e indireta, bem como os servidores do Distrito Federal e dos territórios, serão, obrigatoriamente, segurados do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos servidores:

I — do Instituto Nacional de Previdência Social;

II — do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários;

III — das Sociedades de Economia Mista;

IV — das Fundações;

V — de quaisquer outros órgãos da administração pública federal, sujeitos, obrigatoriamente, a regime próprio de previdência;

VI — do Banco Central do Brasil.

Art. 2.º A partir de 1.º de janeiro de 1974, serão recolhidas ao IPASE as contribuições respectivas nas mesmas bases das devidas ao INPS.

Parágrafo único. Aos servidores de que trata o art. 1.º, serão concedidos os benefí-

* Publicado no *D.O.* de 15.10.73.

cios e serviços constantes da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973.

Art. 3.º Os encargos relativos às prestações em benefícios e serviços continuarão de responsabilidade do INPS até 31 de dezembro de 1974.

Parágrafo único. Para satisfação dos encargos previstos neste artigo, o IPASE transferirá para o INPS, ao final do primeiro e do segundo semestres de 1974, 60% da arrecadação de que trata o artigo anterior.

Art. 4.º A partir de 1.º de janeiro de 1973, o IPASE assumirá todos os encargos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de outubro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Mário Gibson Barboza, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, Moura Cavalcanti, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, J. Araripe Macêdo, Aldo Villas Boas, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti.*

LEI N.º 5.934, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1973*

Fixa os valores dos vencimentos dos cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão, integrantes do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, a que se refere a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais
	Cr$
DAS-3	7.100,00
DAS-2	6.600,00
DAS-1	6.100,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as parcelas da gratificação de que trata a Lei n.º 5.769, de 20 de dezembro de 1971, e a parte variável da remuneração prevista na Lei n.º 5.609, de 17 de setembro de 1970, referentes a cargos e funções em comissão que integrarão o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos que transformarem ou reclassificarem os cargos e as funções em comissão que integrarão o Grupo de que trata esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo e de qualquer outra retribuição pelo desempenho de encargo de direção e assessoramento superiores, inclusive gratificação de representação de gabinete.

Art. 3.º O servidor de órgão da administração direta ou de entidade autárquica do Distrito Federal, nomeado para cargo em comissão, perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento ou salário do cargo efetivo ou emprego de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvada a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 4.º O servidor de órgão da administração federal, estadual ou municipal, de sociedade de economia mista, de empresa pública, bem como de fundação, quando posto à disposição do Governo do Distrito

* Publicado no *D.O.* de 9.11.73.

Federal, para exercer cargo em comissão integrante do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, com ônus para o órgão de origem, poderá manifestar opção pelo vencimento do cargo em comissão ou por uma complementação retributiva, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo, fixado no art. 1.º desta lei.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o servidor perceberá, pelo exercício do cargo em comissão, complemento salarial correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do vencimento do cargo, fixado no art. 1.º, desta lei.

Art. 5.º O exercício dos cargos em comissão a que se refere esta lei é incompatível com o recebimento de quaisquer vantagens relacionadas com a prestação de serviço extraordinário e com a percepção de gratificação pela representação de gabinete.

Art. 6.º Os vencimentos fixados no art. 1.º desta lei somente serão aplicados a partir da data da publicação dos atos de transformação ou reclassificação dos atuais cargos, empregos e funções em comissão de direção e assessoramento superiores, em decorrência da implantação do sistema instituído pela Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973.

Parágrafo único. O Governo do Distrito Federal poderá transformar, por decreto, em cargos a que se refere este artigo os atuais cargos e funções em comissão de direção e assessoramento superiores.

Art. 7.º Observado o disposto nos arts. 8.º, inciso III, e 12, da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de novembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid.*

LEI N.º 5.936, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1973*

Dispõe sobre a retribuição dos membros do Ministério Público, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os vencimentos dos membros do Ministério Público da União são os constantes do Anexo I desta lei.

§ 1.º Os vencimentos dos membros do Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos territórios e junto ao Tribunal de Contas da União são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2.º A parte variável da remuneração prevista no Decreto-lei n.º 1.025, de 21 de outubro de 1969, as parcelas correspondentes às diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, a gratificação de representação de que tratam o art. 12 da Lei n.º 5.843, de 6 de dezembro de 1972, e o parágrafo único do art. 9.º, do Decreto n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973, bem assim a gratificação instituída pelo art. 12 do Decreto-lei n.º 113, de 25 de novembro de 1967, percebidas, em cada caso, pelos membros do Ministério Público, ficam absorvidas pelos vencimentos fixados nos Anexos 1 e 11 desta lei.

§ 3.º A partir da vigência desta lei, cessará o pagamento das vantagens a que se refere o parágrafo anterior, bem assim de todas as outras que venham sendo percebidas, a qualquer título, pelos ocupantes dos cargos relacionados nos Anexos, ressalvados, apenas, o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 2.º VETADO

Art. 3.º O cargo de Subprocurador-Geral junto à Justiça Militar passa a ser de provimento em comissão, quando ocorrer a vacância, e conseqüente extinção, do atual car-

* Publicado no *D.O.* de 21.11.73.

go de provimento efetivo de igual denominação.

Art. 4.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério Público.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Antônio Delfim Netto, Henrique Flanzer.*

ANEXO 1

(Artigo 1.º da Lei n.º 5.936, de 19 de novembro de 1973)

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

I) *Junto à Justiça Comum*

Denominação do Cargo	Vencimento Mensal Cr$
Procurador-Geral da República ..	9.660,00
Subprocurador-Geral da República	8.200,00
Procurador da República de Primeira Categoria	5.700,00
Procurador da República de Segunda Categoria	5.300,00
Procurador da República de Terceira Categoria	4.700,00

II) *Junto à Justiça Militar*

Denominação do Cargo	Vencimento Mensal Cr$
Procurador-Geral da Justiça Militar	8.200,00
Subprocurador-Geral da Justiça Militar	6.200,00
Procurador de Primeira Categoria	5.300,00
Procurador de Segunda Categoria	4.900,00
Procurador de Terceira Categoria	4.200,00
Advogado de Ofício de 2.ª entrância	3.300,00
Advogado de Ofício de 1.ª entrância	3.000,00

III) *Junto à Justiça do Trabalho*

Denominação do Cargo	Vencimento Mensal Cr$
Procurador-Geral da Justiça do Trabalho	8.200,00
Procurador do Trabalho de Primeira Categoria	5.300,00
Procurador do Trabalho de Segunda Categoria	4.900,00
Procurador Adjunto	4.200,00

ANEXO II

(§ 1.º do artigo 1.º da Lei n.º 5.936, de 19 de novembro de 1973)

I) *Ministério Público junto à Justiça do Distrito Federal e dos territórios*

Denominação do Cargo	Vencimento Mensal Cr$
Procurador-Geral	7.200,00
Subprocurador	6.100,00
Curador	5.300,00
Promotor Público	4.700,00
Promotor Substituto	3.900,00
Defensor Público	3.300,00

II) *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União*

Denominação do Cargo	Vencimento Mensal Cr$
Procurador-Geral	8.200,00
Adjunto de Procurador	5.300,00

LEI N.º 5.939, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1973*

Dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O valor mensal do benefício, devido pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado que venha a comprovar, devidamente, a condição de jogador profissional de futebol, será calculado na base da média ponderada entre o salário-de-contribuição apurado na época do evento, na forma da legislação então vigente e o salário-de-contribuição correspondente ao período de exercício da atividade de jogador profissional de futebol, respeitado o teto máximo fixado em lei.

Parágrafo único. Ao salário-de-contribuição, relativo à atividade de jogador de futebol, serão aplicados os índices de correção salarial fixados pela Coordenação de Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2.º Em substituição à contribuição empresarial prevista no item III, do artigo 69, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, incidirá sobre a renda líquida dos espetáculos realizados em todo o território nacional entre associações desportivas, uma porcentagem de 5% devida pelos clubes como contribuição previdenciária, global e exclusiva, e que será recolhida diretamente ao Instituto Nacional de Previdência Social pela federação promotora da partida, até 48 horas após a realização do espetáculo.

§ 1.º As associações desportivas, que mantenham departamentos amadoristas dedicados à prática de, pelo menos, três modalidades de esportes olímpicos, estão incluídas no regime deste artigo.

§ 2.º Os clubes de futebol profissional e as associações desportivas estão obrigados ao recolhimento das contribuições descontadas de seus empregados, atletas ou não, e do prêmio do Seguro de Acidentes de Trabalho.

§ 3.º As federações promotoras de jogos serão responsáveis, individualmente, pelo recolhimento da contribuição a que se refere este artigo, respondendo as confederações respectivas, subsidiariamente, pela inobservância das presentes disposições.

Art. 3.º As associações desportivas, que mantenham equipes de futebol profissional, terão seus débitos provenientes de contribuições previdenciárias, inclusive dos demais fundos e quotas, consolidados pelo Instituto Nacional de Previdência Social pelos valores apurados, até a data da publicação da presente lei, canceladas as multas sobre os mesmos incidentes e sobrestados quaisquer procedimentos judiciais relativos a esses débitos.

Parágrafo único. Feita a consolidação a que se refere este artigo, e firmado o respectivo termo de confissão de dívida, a amortização do débito se fará em parcelas correspondentes a 3% da cota líquida atribuída à entidade devedora por partida disputada no território nacional.

Art. 4.º Quando qualquer associação desportiva descumprir o compromisso firmado nos termos do artigo anterior, as respectivas confederações, por solicitação do INPS, reterão e recolherão o valor correspondente às parcelas não recolhidas.

Art. 5.º A contribuição, a que alude o art. 3.º desta lei, será contabilizada como receita de custeio do Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 6.º Esta lei será regulamentada no prazo de 60 dias, a partir da data de sua publicação.

* Publicado no *D.O.* de 21.12.73.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data da publicação do seu regulamento, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de novembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Júlio Barata.*

LEI N.º 5.946, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973*

Dá nova redação ao artigo 2.º, da Lei n.º 5.130, de 1.º de outubro de 1966, que dispõe sobre as zonas indispensáveis à defesa do país.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 2.º, da Lei n.º 5.130, de 1.º de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º Nas faixas de terra aludidas no artigo anterior, a instalação de meios de transmissão de qualquer espécie e a edificação de prédios e de estruturas metálicas só serão permitidas após assentimento do Ministério da Marinha."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1973, 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Adalberto de Barros Nunes.*

LEI N.º 5.947, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973**

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, Código TCU-DAS-100, estruturado nos termos da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem de acordo com os arts. 3.º e 6.º, da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971, os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimento Mensal
	Cr$
TCU-DAS-3	7.100,00
TCU-DAS-2	6.600,00
TCU-DAS-1	6.100,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as gratificações pela representação de gabinete, as diárias previstas na Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos, funções e encargos de gabinete, que integrarão o Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência do ato que reclassificar os cargos em comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete, que integrarão o Grupo de que trata esta lei, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como da gratificação mensal prevista no artigo 12, da Lei n.º 4.210, de 11 de fevereiro de 1963, e de qualquer outra retribuição pelo desempenho de atividades de direção e assessoramento superiores.

* Publicado no *D.O.* de 30.11.73.

** Publicado no *D.O.* de 3.12.73.

Art. 3.º Poderá o Tribunal de Contas da União, na implantação do novo plano de classificação de cargos, transformar, em cargos em comissão, funções gratificadas e encargos de gabinete a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 4.º O funcionário nomeado para cargo em comissão perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento do cargo efetivo de que for ocupante, bem como qualquer vantagem acessória porventura percebida, ressalvados o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço.

Art. 5.º Os vencimentos fixados no artigo 1.º somente serão pagos a partir da vigência do ato que reclassificar cargos em comissão e da publicação dos atos de provimento de cargos da mesma natureza em que forem transformadas funções gratificadas e encargos de gabinete.

Art. 6.º Os valores estabelecidos no artigo 1.º não se aplicam aos funcionários que, por força do art. 60, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, estejam ou venham a ser agregados com enquadramento em símbolos de cargos a serem reclassificados em decorrência da implantação do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores, nem aos que se tenham aposentado com as vantagens gratificadas a serem transformadas em cargos em comissão.

Parágrafo único. Os funcionários agregados na forma do art. 60, da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, poderão ser incluídos em cargos de provimento efetivo de atribuições correlatas com as do cargo em comissão ou da função gratificada em razão de que tiver ocorrido a agregação.

Art. 7.º Ficam criados, na Categoria Direção Superior do Grupo—Direção e Assessoramento Superiores do Quadro Permanente da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, os cargos em comissão constantes do Anexo.

Art. 8.º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *João Paulo dos Reis Velloso, Antônio Delfim Netto.*

ANEXO

(Artigo 7.º, da Lei n.º 5.947, de 29 de novembro de 1973

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

QUADRO PERMANENTE

Grupo—Direção e Assessoramento Superiores

Código: TCU-DAS-100

Número de Cargos	DENOMINAÇÃO	Código
	INSPETORIAS GERAIS DE CONTROLE EXTERNO	
3	Inspetor-Geral de Controle Externo.....	TCU-DAS-101.3
	DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	
1	Diretor.....	TCU-DAS-101.2
	Serviço de Orçamento e Contabilidade	
1	Chefe.....	TCU-DAS-101.1
	DEPARTAMENTO DE PESSOAL	
1	Diretor.....	TCU-DAS-101.2
	Serviço de Seleção e Aperfeiçoamento	
1	Chefe.....	TCU-DAS-101.1
	GABINETE DO PRESIDENTE	
	Serviço de Divulgação	
1	Chefe.....	TCU-DAS-101.1
	Serviço de Intercâmbio Internacional	
1	Chefe.....	TCU-DAS-101.1
	Serviço de Assistência Médica	
1	Chefe.....	TCU-DAS-101.1
	SECRETARIA DAS SESSÕES	
	Serviço de Assessoramento e Secretariado das Sessões	
1	Chefe.....	TCU-DAS-101.1
	Serviço de Atas e Jurisprudência	
1	Chefe.....	TCU-DAS-101.1

LEI N.º 5.948, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973*

Dá nova redação às letras c e d do artigo 68 da Lei de Organização Judiciária Militar.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º As letras *c* e *d* do art. 68 do Decreto-lei n.º 1.003, de 21 de outubro de 1969 (Lei de Organização Judiciária Militar), passam a ter a seguinte redação:

"*c*) os ministros civis, mediante convocação do presidente, pelo auditor-corregedor e, na sua falta ou impedimento, por auditor de 2.ª entrância;

d) os auditores, pelos seus substitutos legais, salvo o corregedor, que será substituído, por convocação do Presidente do Tribunal, dentre os auditores de 2.ª entrância."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid.*

LEI N.º 5.949, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1973 **

Disciplina o pagamento de dotações destinadas a auxiliar o Teatro.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Os órgãos da administração pública federal, as autarquias, fundações e sociedades de economia mista, de que a União participe, somente poderão subvencionar as companhias teatrais, desde que apliquem um mínimo de 60% (sessenta por cento) do total das dotações consignadas, em favor de obras de autores nacionais.

Art. 2.º É vedado o pagamento de qualquer ajuda, auxílio ou subvenção federais a quaisquer entidades estaduais, municipais ou particulares que subvencionando espetáculos teatrais, não se atenham ao percentual mínimo fixado no artigo anterior.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de novembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Jarbas G. Passarinho, João Paulo dos Reis Velloso.*

LEI N.º 5.951, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1973 *

Fixa os valores de vencimentos dos cargos dos Grupos—Atividades de Controle Externo, Serviços Auxiliares de Transporte Oficial e Portaria do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos Cargos de provimento efetivo das Categorias Funcionais dos Grupos a que se refere esta lei, criados e estruturados com fundamento na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro

* Publicado no *D.O.* de 3.12.73.

** Publicado no *D.O.* de 3.12.73.

* Publicado no *D.O.* de 4.12.73.

de 1970, correspondem os seguintes valores de vencimentos:

I — Grupo-Atividades de Controle Externo

Nível	Vencimento Mensal
	Cr$
TCU-CE-4	5.200,00
TCU-CE-3	4.400,00
TCU-CE-2	2.400,00
TCU-CE-1	2.000,00

II — Grupo-Serviços Auxiliares

Nível	Vencimento Mensal
	Cr$
TCU-SA-6	2.300,00
TCU-SA-5	1.900,00
TCU-SA-4	1.500,00
TCU-SA-3	1.000,00
TCU-SA-2	900,00
TCU-SA-1	600,00

III — Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria

Nível	Vencimento Mensal
	Cr$
TCU-TP-5	1.200,00
TCU-TP-4	1.000,00
TCU-TP-3	900,00
TCU-TP-2	700,00
TCU-TP-1	500,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integram os Grupos de que trata esta lei, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1.º A partir da vigência dos atos de inclusão de cargo nas Categorias Funcionais, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo.

§ 2.º Aplica-se o disposto neste artigo aos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União à medida que os respectivos cargos forem transpostos ou transformados para as Categorias Funcionais integrantes dos demais Grupos, estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 3.º A gratificação adicional por tempo de serviço dos funcionários do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, que forem incluídos nos Grupos de que trata esta lei, e nos demais estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será calculada de acordo com o disposto no art. 10, da Lei n.º 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 4.º Aos atuais funcionários que, em decorrência da aplicação desta lei, passarem a perceber, mensalmente, retribuição total inferior à que vinham auferindo de acordo com a legislação anterior será assegurada a diferença, como vantagem pessoal, nominalmente identificável, na forma do disposto no art. 4.º e respectivos parágrafos, da Lei Complementar n.º 10, de 6 de maio de 1971.

Art. 5.º Os vencimentos fixados no art. 1.º desta lei vigorarão a partir da data do ato de inclusão de cargos no novo sistema, a que se referem os parágrafos do art. 2.º.

Art. 6.º Somente poderão inscrever-se em concursos, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Atividades de Controle

Externo, brasileiros com a idade máxima de 45 anos, que possuam:

I — diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente, na forma estabelecida em Resolução para a Categoria de Técnico de Controle Externo;

II — certificado de conclusão do ciclo colegial ou 2.º grau do ensino para a Categoria de Auxiliar de Controle Externo.

§ 1.º A inscrição de candidatos nos concursos de que trata o presente artigo independerá de limite de idade em relação aos ocupantes de cargos públicos.

§ 2.º Os cargos da classe inicial da Categoria de Técnico de Controle Externo poderão ser providos, respectivamente, em até 1/6 (um sexto) das vagas, mediante progressão funcional de ocupantes de cargos da classe final da Categoria de Auxiliar de Controle Externo do Grupo-Atividades de Controle Externo e, em até 1/6 (um sexto), mediante ascensão funcional de ocupantes de cargos da classe final da Categoria de Agente Administrativo do Grupo-Serviços Auxiliares.

§ 3.º Somente poderão candidatar-se à progressão e ascensão funcionais de que trata o parágrafo anterior os Auxiliares de Controle Externo e Agentes Administrativos portadores de diploma de um dos cursos superiores exigidos para o ingresso na Categoria de Técnico de Controle Externo ou prova do correspondente provisionamento em nível superior.

Art. 7.º Os funcionários do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, ocupantes de cargos da classe final da Categoria Funcional de Agente de Portaria do Grupo-Serviços de Transporte Oficial e Portaria, poderão concorrer à ascensão funcional para preenchimento de até 1/3 (um terço) das vagas da classe C da Categoria Funcional de Agente Administrativo do Grupo-Serviços Auxiliares do mesmo Quadro, desde que observados o grau de escolaridade e os demais requisitos previstos em regulamentação do poder executivo.

Parágrafo único. No caso de insuficiência de habilitados à ascensão funcional prevista neste artigo as vagas a esta destinada poderão ser providos por funcionários do Quadro Permanente da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União integrantes dos demais Grupos, de acordo com a regulamentação adotada na área do poder executivo.

Art. 8.º O Tribunal de Contas da União poderá transformar, em cargos dos Grupos de Categorias Funcionais, estruturados ou criados na forma da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, os atuais empregos regidos pela legislação trabalhista, a que sejam inerentes atividades compreendidas nos referidos Grupos.

Parágrafo único. Na transformação prevista neste artigo serão observados os critérios que forem estabelecidos em Regimento Interno do Tribunal, de acordo com a orientação adotada na área do poder executivo.

Art. 9.º Os inativos farão jus à revisão de proventos com base no valores de vencimentos fixados no Plano de Retribuição para os cargos correspondentes àqueles em que se tenham aposentado, de acordo com o disposto no artigo 10, do Decreto-lei n.º 1.256, de 26 de janeiro de 1973.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o cargo que tenha servido de base de cálculo para os proventos à data da aposentadoria, incidindo a majoração somente sobre a parte dos proventos correspondente ao vencimento básico e aplicando-se as normas contidas nos arts. 2.º, 3.º e 4.º desta lei.

§ 2.º O vencimento que servirá de base à revisão do provento será o fixado para a classe da Categoria Funcional que houver absorvido o cargo de denominação e nível ou símbolo iguais ou equivalentes aos daquele em que se aposentou o funcionário.

§ 3. O reajustamento previsto neste artigo será devido a partir da publicação do

ato de inclusão de cargos na Categoria Funcional respectiva.

Art. 10. Observado o disposto nos arts. 8.º, item II, e 12, da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Tribunal de Contas da União, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *José Flávio Pécora, João Paulo dos Reis Velloso.*

LEI N.º 5.952, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1973*

Fixa o valor do soldo do posto de Coronel da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O valor do soldo do posto de Coronel PM e Coronel BM, para aplicação das Tabelas de Escalonamento Vertical de que tratam os art. 122, da Lei n.º 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 124, da Lei n.º 5.906, de 23 de julho de 1973, é fixado em Cr$ 2.610,00 (dois mil seiscentos e dez cruzeiros), na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nos cálculos decorrentes da aplicação da presente lei, serão desprezadas as frações de cruzeiro, inclusive em relação às gratificações e indenizações.

Art. 2.º As despesas com a execução desta lei serão atendidas com recursos orçamentários do Distrito Federal, fixados para o corrente exercício.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor a 1 de novembro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid.*

LEI N.º 5.953, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1973*

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Aos níveis de classificação dos dargos integrantes do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, correspondem os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos Mensais Cr$
NS-7	5.300,00
NS-6	4.700,00
NS-5	4.400,00
NS-4	3.900,00
NS-3	3.700,00
NS-2	3.300,00
NS-1	3.000,00

Art. 2.º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei

* Publicado no *D.O.* de 4.12.73.

* Publicado no *D.O.* de 4.12.73.

n.º 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência dos atos de transposição ou de transformação de cargos para as Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, cessará, para os respectivos ocupantes, o pagamento das vantagens especificadas neste artigo, bem como de todas as outras que, a qualquer título, venham sendo por eles percebidas, abrangendo, inclusive, diferenças de vencimento, gratificações de produtividade e complementos salariais, ressalvados, apenas, a gratificação adicional por tempo de serviço, o salário-família, bem como a gratificação de que trata a Lei n.º 1.234, de 14 de novembro de 1950, que passa a ser calculada na base de 20% dos respectivos vencimentos, fixados no art. 1.º desta lei.

Art. 3.º É vedada a utilização de colaboradores eventuais, retribuídos mediante recibo, para a execução de atividades compreendidas no Grupo-Outras Atividades de Nível Superior.

Parágrafo único. À medida em que for sendo implantado o Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, nos órgãos em que o regime jurídico do respectivo pessoal for estatutário, ficam extintos os empregos regidos pela legislação trabalhista a que sejam inerentes tais atividades, os quais, entretanto, poderão ser transformados em cargos do mesmo Grupo, de acordo com critérios estabelecidos pelo poder executivo.

Art. 4.º Somente poderão inscrever-se em concurso, para ingresso nas Categorias Funcionais do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, brasileiros com idade máxima de 45 (quarenta e cinco) anos, que possuam diploma de conclusão de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente para o exercício da profissão, na forma estabelecida em ato do poder executivo.

Parágrafo único. A aprovação em concursos realizados para provimento dos cargos do sistema de classificação anterior à vigência da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, não habilita o candidato ao ingresso previsto neste artigo.

Art. 5.º Os remanescentes ocupantes efetivos de cargos de Tesoureiro Auxiliar e de Tesoureiro Auxiliar de Primeira Categoria, dos atuais Quadros de Pessoal do Distrito Federal, que não forem incluídos no sistema de classificação de cargos de que trata a Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, passarão a integrar o Quadro Suplementar de que trata o artigo 14, parágrafo único, daquele diploma legal, sob a denominação genérica de Tesoureiro, com vencimento mensal de Cr$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos cruzeiros), devendo os cargos respectivos serem automaticamente suprimidos, quando vagarem.

Art. 6.º Os vencimentos fixados nesta lei vigorarão a partir dos decretos de inclusão dos cargos no novo sistema a que se refere o parágrafo único do artigo 2.º.

Art. 7.º Observado o disposto nos arts. 8.º, item III, e 12, da Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos próprios do Distrito Federal, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 8.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid.*

DECRETO-LEI N.º 1.286, DE 21 DE SETEMBRO DE 1973*

Modifica a legislação do Imposto de Renda devido pelas pessoas físicas.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A partir do exercício de 1974, o imposto de renda progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

CLASSES DE RENDA LÍQUIDA (Cr$)				Alíquotas (%)
Até	10.700			Isento
De	10.701	a	11.550	3
De	11.551	a	15.300	5
De	15.301	a	21.250	8
De	21.251	a	30.050	12
De	30.051	a	40.750	16
De	40.751	a	54.600	20
De	54.601	a	71.250	25
De	71.251	a	103.000	30
De	103.001	a	130.750	35
De	130.751	a	180.750	40
De	180.751	a	222.550	45
Acima de			222.550	50

§ 1.º O imposto é calculado em cada classe sobre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a Cr$ 1,00 (hum cruzeiro).

§ 2.º O imposto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *José Flávio Pécora.*

* Publicado no *D.O.* de 24.9.73.

DECRETO-LEI N.º 1.287, DE 18 DE OUTUBRO DE 1973*

Estende às atividades de mineração os incentivos concedidos aos projetos de desenvolvimento industrial pelo Decreto-lei n.º 1.137, de 7 de dezembro de 1970 e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam estendidos em favor de projetos de desenvolvimento das atividades de mineração definidas no art. 2.º, os seguintes incentivos concedidos pelo Decreto-lei n.º 1.137, de 7 de dezembro de 1970:

I — Isenção do imposto de importação incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos ou instrumentos, partes e peças, acessórios, ferramentas e utensílios, sem similar nacional;

II — Isenção do imposto sobre produtos industrializados incidentes sobre os bens mencionados no item anterior;

III — Crédito ao comprador de equipamento nacional do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados aplicando-se no caso, e unicamente para esse fim, o disposto no Decreto-lei n.º 1.136, de 7 de dezembro de 1970;

IV — Depreciação acelerada sobre bens de produção novos fabricados no país para efeito de apuração do Imposto de Renda;

V — Apoio financeiro preferencial por entidades oficiais de crédito, obedecida a política financeira e creditícia do governo e atendidos os dispositivos estatutários das entidades financiadoras;

VI — Concessão de prioridade para exame, pelo Conselho de Política Aduaneira, de alteração de alíquotas aduaneiras, com o objetivo de estimular e amparar a indústria de mineração.

* Publicado no *D.O.* de 31.10.73.

Art. 2.º Para os efeitos deste decreto-lei, consideram-se compreendidas nas atividades de mineração:

I — A prospecção, os estudos e a pesquisa relacionados com o levantamento e o aproveitamento de recursos minerais;

II — As operações que estejam sujeitas ao Imposto Único sobre Minerais.

Art. 3.º Caberá ao Ministro das Minas e Energia a concessão dos incentivos previstos no artigo 1.º e a fixação das condições a serem cumpridas pelos beneficiários.

Art. 4.º Os projetos aprovados gozarão dos incentivos previstos no artigo 1.º, isolada ou cumulativamente.

Parágrafo único. O disposto no item II do art. 1.º, aplica-se às importações que tenham sido realizadas anteriormente à vigência do presente decreto-lei, nas quais o Imposto sobre Produtos Industrializados não tenha sido recolhido em razão de assinatura pelo importador de termo de responsabilidade.

Art. 5.º As importações dos bens com a isenção dos impostos a que se refere o art. 1.º deste decreto-lei quando forem destinados à implantação de projetos de laboração de minérios de ferro, nos termos e condições do Decreto-lei n.º 1.240, de 11 de outubro de 1972, excluídas as subseqüentes importações de material de reposição, não estão sujeitas às normas previstas nos arts. 17 e 18, do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 1.º A não-incidência das normas previstas nos arts. 17 e 18, do Decreto-lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, dependerá da autorização do Ministro da Fazenda, simultaneamente com a aprovação da estrutura financeira do empreendimento a que se refere o item II, do art. 3.º, do Decreto-lei n.º 1.240, de 11 de outubro de 1972.

§ 2.º Os benefícios de que trata este artigo serão concedidos aos projetos que venham a ser aprovados até 31 de dezembro de 1974.

Art. 6.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, Antônio Dias Leite Júnior.*

DECRETO-LEI N.º 1.290, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1973*

Dispõe sobre a aplicação financeira de disponibilidade pelas entidades da administração federal indireta, bem como pelas fundações supervisionadas pela União e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o item II do art. 55 da Constituição, decreta:

Art. 1.º As entidades da administração federal indireta não poderão utilizar recursos provenientes de dotações orçamentárias da União, inclusive transferências, nem eventuais saldos da mesma origem apurados no encerramento de cada ano civil, em suas aplicações no mercado financeiro.

Parágrafo único. A Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil promoverão as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes fixadas neste artigo.

Art. 2.º As autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração federal indireta, bem como as fundações supervisionadas pela União, poderão adquirir títulos do Tesouro Nacional; com disponibilidades resultantes de receitas próprias, através do Banco Central do Brasil ou na forma que este estabelecer, inclusive quanto a sua negociação.

* Publicado no *D.O.* de 4.12.73.

Art. 3.º É vedada às entidades referidas no artigo anterior a aplicação de disponibilidades financeiras em títulos de renda fixa, outros que não títulos do Tesouro Nacional, ou em depósitos bancários a prazo.

Parágrafo único. De acordo com o disposto neste artigo, as aplicações de disponibilidades em outros ativos financeiros que não títulos do Tesouro Nacional, existentes na data da publicação deste decreto-lei, não poderão ser renovadas após os respectivos vencimentos.

Art. 4.º Em casos excepcionais, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o levantamento de:

a) proibição estabelecida no § 9.º do art. 49 da Lei n.º 4.594, de 31 de dezembro de 1964;

b) proibição a que se refere o *caput* do art. 1.º deste decreto-lei;

c) proibições de que trata o art. 3.º deste decreto-lei.

Art. 5.º O art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.205, de 31 de janeiro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.º É vedado sacar recursos de contas originadas de cotas, repasses e subrepasses, para depósito em outra conta ou instituição financeira diversa da mencionada neste decreto-lei.

Parágrafo único. Em casos excepcionais e para fins específicos, o Ministro da Fazenda poderá previamente autorizar o levantamento da proibição a que se refere o *caput* deste artigo."

Art. 6.º Aplicam-se as disposições deste decreto-lei às entidades sob controle acionário de órgãos da administração indireta da União.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Mário Gibson Barboza, José Flávio Pécora, Mário David Andreazza, Moura Cavalcanti, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, J. Araripe Macêdo, Mário Lemos, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Antonio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti.*

DECRETO-LEI N.º 72.813, DE 20 DE SETEMBRO DE 1973*

Constitui a Empresa Pública Casa da Moeda do Brasil CMB e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III da Constituição e tendo em vista o disposto na Lei n.º 5.895, de 19 de junho de 1973, decreta:

Art. 1.º Fica constituída, pela União Federal, nos termos da Lei n.º 5.895, de 19 de junho de 1973, a Empresa Pública Casa da Moeda do Brasil — CMB vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 2.º Fica aprovado o Estatuto da Casa da Moeda do Brasil — CMB, publicado em anexo, que estabelece a organização, atribuições e funcionamento dos órgãos que compõem a sua estrutura básica.

Parágrafo único. Os órgãos responsáveis pelas encomendas dos produtos a que se refere o art. 2.º da Lei n.º 5.895, de 19 de junho de 1973, submeterão previamente à CMB os estudos que desenvolverem para a fixação das características técnicas e artísticas daqueles produtos.

Art. 3.º Os atos constitutivos da CMB serão arquivados no registro competente, independentemente de quaisquer outras formalidades.

* Publicado no *D.O.* de 28.9.73.

Art. 4.º O Ministro da Fazenda fixará a remuneração dos Membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Art. 5.º Este decreto entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de setembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto.*

ESTATUTO DA CASA DA MOEDA DO BRASIL

CAPÍTULO I

Da Organização, Denominação, Sede e Duração

Art. 1.º A Casa da Moeda do Brasil, que usará a sigla CMB, é uma empresa pública, constituída pela União Federal, nos termos da Lei n.º 5.895, de 19 de junho de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 2.º A CMB é dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, e reger-se-á por este Estatuto e pela legislação aplicável.

Art. 3.º A CMB tem sede e foro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 4.º O prazo de duração da CMB é indeterminado.

CAPÍTULO II

Do Objeto

Art. 5.º A CMB tem por finalidade, em caráter de exclusividade, a fabricação de papel-moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

§ 1.º A CMB articular-se-á com os órgãos responsáveis pelas encomendas dos produtos, a que se refere este artigo, para elaboração dos estudos que forem desenvolvidos para fixação das características técnicas e artísticas daqueles produtos.

§ 2.º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a CMB poderá executar serviços de medalharia e outros de natureza artística ou industrial compatíveis com suas atividades específicas.

CAPÍTULO III

Do Capital

Art. 6.º O Capital inicial da CMB, pertencente integralmente à União Federal, é de Cr$ 41.740.314,56 (quarenta e um milhões, setecentos e quarenta mil, trezentos e quatorze cruzeiros e cinqüenta e seis centavos), valor dos bens a que se refere o item I, do art. 3.º, da Lei n.º 5.895, de 19 de junho de 1973, apurado no balanço levantado em 31 de dezembro de 1972.

Art. 7.º Os aumentos de capital propostos pela Diretoria e aprovados pelo Ministro da Fazenda, resultarão da incorporação de:

I) valor dos equipamentos, que lhe forem transferidos pelo item II, do art. 3.º, da Lei n.º 5.895, de 19 de junho de 1973, apurado em inventário a cargo de comissão designada pelo Ministro da Fazenda;

II) dotações que lhe estejam consignadas, para esse fim, no orçamento da União;

III) valor da correção monetária do ativo imobilizado, realizada de conformidade com a legislação específica;

IV) resultados líquidos apurados em seus balanços anuais;

V) outros valores que vierem a ser incorporados.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Art. 8.º Constituirão recursos da CMB:

I) as receitas operacionais;

II) os recursos, de capital, resultantes da conversão em espécie, de bens e direitos;

III) os recursos de operações de crédito assim entendidas, as provenientes de empréstimos e financiamentos obtidos pela entidade;

IV) as receitas patrimoniais;

V) as doações de qualquer espécie;

VI) as dotações que lhe forem consignadas no orçamento da União;

VII) outros recursos.

CAPÍTULO V

Da Diretoria

Art. 9.º A CMB será administrada por uma Diretoria constituída por 1 (um) Presidente e 3 (três) Diretores, sem designação especial, nomeados pelo Presidente da República.

§ 1.º O Presidente e os Diretores serão demissíveis *ad nutum*.

§ 2.º Compete ao Ministro da Fazenda dar posse ao Presidente e aos Diretores da CMB, lavrando-se o competente termo, no livro próprio.

§ 3.º Somente brasileiros natos poderão ter exercício na Diretoria.

Art. 10. Os Diretores da CMB não poderão afastar-se do exercício do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em caso de férias, licença ou viagem a serviço da Empresa.

Parágrafo único. As férias serão concedidas por ato da Diretoria e as licenças por ato do Ministro da Fazenda.

Art. 11. Compete à Diretoria o exercício das atribuições deliberativas da CMB, definidas no Regimento Interno e, especificamente:

I) aprovar o Regimento Interno da Empresa e seu Regulamento de Pessoal e suas alterações;

II) aprovar, em cada exercício, as estimativas da receita, as programações gerais de despesa, a previsão de investimentos e suas modificações;

III) criar empregos, fixar salários e vantagens e autorizar contratação de pessoal;

IV) preparar, em cada exercício, o Relatório, o Balanço Geral da Empresa e a Demonstração dos Resultados a serem submetidos à aprovação do Ministro da Fazenda;

V) contrair empréstimos internos e externos;

VI) alienar ou onerar bens móveis e imóveis do patrimônio da CMB;

VII) propor aumento de capital.

Art. 12. A Diretoria reunir-se-á com a presença de pelo menos 3 (três) membros e suas decisões, mediante resoluções ordinalmente numeradas, serão tomadas por maioria simples, sendo que o Presidente, além do voto comum, terá o de qualidade.

Parágrafo único. Serão tomadas por unanimidade de votos as decisões referentes à aprovação ou modificações do Regimento Interno da CMB.

Art. 13. Cabe ao Presidente da CMB a direção e coordenação dos trabalhos da Diretoria e, especialmente:

I) Representar a CMB, em juízo e fora dele, podendo delegar tais poderes, bem como nomear procuradores, prepostos ou mandatários;

II) Fixar as áreas executivas de responsabilidade dos demais membros da Diretoria;

III) Convocar, coordenar e presidir as reuniões da Diretoria;

IV) Admitir, promover, transferir, licenciar, punir, dispensar e demitir empregados, podendo delegar tais atribuições, salvo as de admitir e demitir;

V) Assinar, obrigatoriamente, com outro Diretor, os atos que constituem ou alterem obrigações da Empresa, como também aque-

les que exonerem terceiros de obrigações para com ela, podendo tais atribuições ser outorgadas, mediante mandato com fim específico, a outros membros da Diretoria;

VI) Delegar poderes a empregados da Empresa para movimentar dinheiros, podendo constituir mandatários para o mesmo fim e a título excepcional, se autorizado pela Diretoria;

VII) Designar um Diretor para substituí-lo em seus impedimentos eventuais;

VIII) Atribuir missões aos Diretores, além daquelas que lhes cabem como membros da Diretoria.

CAPÍTULO VI

Do Conselho Fiscal

Art. 14. O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros efetivos e suplentes em igual número, com mandato de 2 (dois) anos, todos brasileiros natos, de ilibada reputação, residentes no país, nomeados pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo único. Não poderá ser nomeado para o Conselho Fiscal, empregado ou parente, até o terceiro grau, dos membros da Diretoria.

Art. 15. Ao Conselho Fiscal compete examinar e emitir pareceres sobre balancetes, balanços, prestação anual de contas da Diretoria e sobre alienação ou oneração de bens imóveis patrimoniais, assim como exercer as demais atribuições atinentes ao Controle de contas da Empresa.

Parágrafo único. Será obrigatória a realização de, no mínimo, uma reunião, cada mês, com registro de atas.

CAPÍTULO VII

Das Unidades Operacionais

Art. 16. As unidades operacionais, que integram a organização da CMB, são estruturadas em função de sua complexidade e responsabilidade, obedecendo à seguinte nomenclatura:

I) Órgãos de Apoio da Diretoria;

II) Departamento;

III) Divisão;

IV) Seção.

§ 1.º O Dirigente de Departamento terá a designação de Superintendente e os das demais unidades de Chefe.

§ 2.º Os Superintendentes e os Chefes dos Órgãos de Apoio da Diretoria serão designados, em comissão, pelo Presidente da CMB.

§ 3.º Os Chefes de Divisão serão designados, em comissão, pelos Diretores das respectivas áreas.

§ 4.º Os Chefes de Seção serão designados, em comissão, pelos Superintendentes das respectivas áreas.

§ 5.º Os Órgãos de Apoio da Diretoria compreendem os serviços de procuradoria, auditoria, relações públicas e outros que forem definidos no Regimento Interno da CMB.

Art. 17. Os Departamentos integrantes da estrutura organizacional da CMB são os seguintes:

I) Departamento Administrativo — DEPAD;

II) Departamento de Cédulas — DECED;

III) Departamento Econômico Financeiro — DEFIN;

IV) Departamento de Gráfica Geral — DEGER;

V) Departamento de Matrizes — DEMAT;

VI) Departamento de Moedas e Medalhas — DEMOM;

VII) Departamento Técnico — DETEC.

Parágrafo único. A Diretoria, por decisão unânime, poderá criar outros Departamentos, de acordo com a conveniência das atividades industriais da CMB, observado o limite máximo de 10 (dez) Departamentos.

Art. 18. A estrutura das unidades operacionais, suas atribuições e funcionamento, serão estabelecidos no Regimento Interno da CMB, a ser aprovado pela Diretoria, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da vigência deste Estatuto.

CAPÍTULO VIII

Do Exercício Social e da Prestação de Contas

Art. 19. O Exercício Social da CMB compreenderá o período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano e, ao término de cada exercício, serão elaborados o Balanço e a Demonstração da Conta de Resultados da Empresa.

Art. 20. A prestação de Contas da Diretoria da CMB, acompanhada do relatório anual, do balanço e do certificado de auditoria externa, bem como do parecer do Conselho Fiscal, será submetido, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do encerramento do exercício social, ao Ministro da Fazenda, para os fins previstos no art. 42 do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 21. O resultado líquido, apurado no exercício social, será aplicado na forma proposta pela Diretoria e aprovada pelo Ministro da Fazenda.

CAPÍTULO IX

Do Pessoal

Art. 22. O Ministro da Fazenda fixará a remuneração dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Art. 23. O pessoal da CMB será admitido em regime empregatício, subordinado à legislação trabalhista e às normas do Regulamento de Pessoal da Empresa.

Art. 24. A CMB poderá contratar diretamente a mão-de-obra necessária ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 25. A CMB poderá requisitar servidores da administração direta ou indireta para exercício de funções de chefia ou direção.

Art. 26. Os funcionários em exercício na autarquia, na data de sua transformação em Empresa Pública, se integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, nela permanecerão como cedidos.

Parágrafo único. A CMB apresentará aos órgãos de origem os servidores que forem considerados dispensáveis aos seus serviços, a critério da Direção da Empresa.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 27. No que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas atividades monopolizadas ou dela decorrentes, a CMB goza de isenção de tributos federais.

Art. 28. As porações da CMB serão realizadas segundo procedimentos e plano de contas ajustados às empresas privadas de caráter industrial.

Art. 29. A CMB sub-rogar-se-á em todos os direitos e obrigações da autarquia Casa da Moeda.

Art. 30. Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Fazenda.

DECRETO N.º 73.114, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1973*

Dispõe sobre a concessão de Prêmios Literários Nacionais previstos pela Lei n.º 5.680, de 20 de julho de 1971.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

I — *Dos Prêmios*

Art. 1.º Os Prêmios Literários Nacionais, instituídos pela Lei n.º 5.680, de 20 de ju-

* Publicado no *D.O.* de 9.11.73.

lho de 1971, serão conferidos pelo Instituto Nacional do Livro, do Ministério da Educação e Cultura, a obras publicadas e inéditas, em língua vernácula, nos termos deste Regulamento.

Art. 2.º Os Prêmios Literários Nacionais são indivisíveis e destinados aos seguintes gêneros:

a) Poesia;

b) Ficção (romance, conto ou novela);

c) História ou Ensaio Literário.

Art. 3.º Serão concedidos, alternadamente, em cada ano, observada a seqüência dos gêneros enumerados no artigo anterior, dois Prêmios Literários Nacionais, sendo um para obra já publicada e outro para obra inédita.

Parágrafo único. Para o ano de 1973, o gênero a concorrer aos Prêmios de que trata este decreto é o compreendido na letra *c* do artigo 2.º.

II — *Dos Valores*

Art. 4.º Os Prêmios Literários Nacionais serão atribuídos em valores equivalentes a 130 vezes o maior salário-mínimo vigente do país, efetuando-se o arredondamento para milhar de cruzeiros com o abandono da fração de milhar.

Art. 5.º O Instituto Nacional do Livro, observadas as disposições legais e regulamentadoras coeditará a obra inédita premiada.

III — *Da Apresentação*

Art. 6.º Os originais inéditos, para concorrerem, serão apresentados, em três vias, em papel de tamanho ofício, com todas as folhas numeradas e datilografadas apenas numa das faces, em espaço dois, e cada via deverá estar contida numa pasta com o título da obra e o pseudônimo do autor.

Parágrafo único. Deverá ainda acompanhar as três vias uma ficha com o título da obra, o pseudônimo, o nome completo do autor e o respectivo endereço, dentro de envelope lacrado indicando externamente apenas o título da obra e o pseudônimo do autor.

Art. 7.º Só poderão concorrer, como obras publicadas, as editadas no correr dos três anos anteriores ao término do prazo de inscrição, devendo ser enviados três exemplares de cada obra concorrente, acompanhados de uma ficha com o endereço e o nome completo do autor.

Art. 8.º As obras concorrentes serão entregues diretamente no Instituto Nacional do Livro, ou remetidas pelo correio, sob registro, considerando-se a data deste com a de inscrição.

Art. 9.º Não haverá limitação quanto ao número de obras inéditas ou publicadas com que o mesmo autor possa concorrer.

IV — *Prazo de Inscrição*

Art. 10. A inscrição das obras inéditas ou publicadas far-se-á entre 1 de novembro de cada ano e 31 de janeiro subseqüente.

V — *Da Comissão Julgadora*

Art. 11. A Comissão julgadora será composta de 3 (três) membros de notória competência em assuntos literários, designados por portaria do Ministro de Estado da Educação e Cultura, dos quais 2 (dois) indicados pelo Instituto Nacional do Livro e 1 (um) pelo Conselho Federal de Cultura.

VI — *Do Prazo de Julgamento*

Art. 12. A Comissão Julgadora terá o prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação da portaria que a designar, para apresentar decisão, irrecorrível, distinguindo a melhor obra, no gênero, nas categorias "inédita" e "publicada".

Art. 13. A Comissão poderá conceder, no máximo, 3 (três) menções honrosas para cada categoria.

VII — *Remessa e Devolução*

Art. 14. A Inscrição significará a aceitação, por parte do concorrente, de todas as exigências regulamentares, e o não-cumprimento de qualquer destes dispositivos implicará sua desclassificação.

Art. 15. O Instituto Nacional do Livro manterá, em sua sede, os originais inéditos e os exemplares de obras já publicadas à disposição dos seus autores ou respectivos procuradores, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, após a proclamação dos resultados da Comissão Julgadora, findo o qual serão incinerados os primeiros e distribuídos a bibliotecas públicas os segundos.

VIII — *Da Proclamação*

Art. 16. A entrega do Prêmio Literário Nacional far-se-á em cerimônia pública e solene, a realizar-se entre 1.º de junho e 30 de agosto de cada ano, em local a ser previamente divulgado pelo Instituto.

IX — *Disposições Finais*

Art. 17. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Diretor do Instituto Nacional do Livro.

Art. 18. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos n.ºs 69.321 e 69.863, respectivamente, de 6 de outubro e 30 de dezembro de 1971.

Brasília, 8 de novembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Jarbas G. Passarinho.*

DECRETO N.º 73.140, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1973 *

Regulamenta as licitações e os contratos, relativos a obras e serviços de engenharia, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 125 a 144, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1.º As licitações e os contratos, relativos a obras e serviços de engenharia, reger-se-ão, na administração federal direta e autárquica, pelas normas do Título XII do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e pelas disposições deste decreto.

Art. 2.º As obras ou serviços de engenharia, estimados em valor superior a 15.000 vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no país, necessários à exploração de serviços públicos federais em regime de concessão ou autorização a pessoas de direito público ou privado, serão por estas contratados mediante anúncio público das condições para qualificação e seleção com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta dias) do encerramento da habilitação e designação de lugar, data e hora para abertura das propostas e para ciência da decisão final.

Parágrafo único. A autoridade federal competente poderá dispensar o procedimento de que trata este artigo, por conveniência do serviço justificada em pedido do titular da concessão ou autorização.

TÍTULO II

Licitação

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 3.º Não será admitida a realização de licitação sem o atendimento prévio dos seguintes requisitos:

I — definição precisa do seu objeto, caracterizado por projetos completos, especificações e referências necessárias ao perfeito entendimento, pelos interessados, do trabalho a realizar;

* Publicado no *D.O.* de 12.11.73.

II — existência ou previsão de recursos orçamentários suficientes ao desenvolvimento normal dos trabalhos, segundo as previsões do cronograma;

III — estabelecimento de providência para oportuno desembaraço, ocupação, utilização, aquisição ou desapropriação dos bens públicos ou particulares necessários à execução dos trabalhos, inclusive pedreiras, saibreiras, aguadas e congêneres.

§ 1.º Considera-se projeto completo ou final de engenharia, para os fins deste decreto, o aprovado pela autoridade competente que conjugue os elementos e informações indispensáveis à integral definição, qualitativa e quantitativa, dos atributos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros dos trabalhos e de sua forma de execução, inclusive o cadastro completo dos bens referidos no item III deste artigo.

§ 2.º Só se admitirá a realização de licitação, tendo por base anteprojeto, quando se tratar de obras ou serviços de pequeno vulto (art. 8.º, VII) e natureza simples, reconhecida e justificada a urgência de sua realização.

Art. 4.º Consideram-se obras, para os efeitos deste decreto, todos os trabalhos de engenharia de que resulte criação, modificação ou reparação de bem público, mediante construção, ou que tenham como resultado qualquer transformação do meio ambiente natural.

Parágrafo único. Todas as fases de trabalho indispensáveis à consecução dos resultados previstos neste artigo, mesmo na hipótese de serem realizadas licitações parcelares, e inclusive os trabalhos posteriores de manutenção da obra pública, serão consideradas como obras, para os efeitos de classificação e escolha da modalidade de licitação, segundo o disposto no Capítulo III deste decreto.

Art. 5.º Consideram-se serviços os trabalhos de engenharia que não se ajustarem ao conceito definido no artigo anterior e não se constituírem em serviços de consultoria, que serão regulados por decreto próprio.

Art. 6.º Na licitação serão sempre observadas as seguintes normas, independentemente de menção expressa no ato convocatório:

I — estará sempre ressalvado à administração, antes da assinatura do contrato, o direito de, por despacho motivado da autoridade competente, de que se dará ciência aos licitantes, revogar ou anular qualquer licitação, sem que caiba direito a reclamação ou pedido de indenização por parte dos participantes;

II — é expressamente vedado a qualquer interessado participar simultaneamente, na mesma licitação, isoladamente e integrando consórcio, bem como integrar mais de um consórcio;

III — não poderá ser admitida à licitação, como proponente, empresa que tenha sido apresentada, na mesma licitação, na qualidade de subcontratada;

IV — a participação na licitação implica a aceitação integral e irretratável dos termos do ato convocatório, seus anexos e instruções, bem como a observância dos regulamentos administrativos e das normas técnicas gerais ou especiais aplicáveis;

V — qualquer licitante ficará obrigado a manter a proposta, até 90 (noventa) dias da data de sua abertura, se o ato convocatório não estabelecer outro prazo, e a firmar o contrato, apresentando os documentos complementares para esse efeito, dentro do período fixado na notificação ao classificado;

VI — qualquer alteração do edital, durante a fluência do respectivo prazo, implicará sua prorrogação por número de dias igual ao dos decorrido sentre a primeira publicação do viso de licitação e a do aviso da alteração, usando-se, para a divulgação desse fato os mesmos meios que serviram para noticiar a licitação;

VII — estará impedida de participar da licitação empresa ou consórcio entre cujos dirigentes, gerentes, sócios detentores de mais de 10% do capital social, responsáveis e técnicos, bem como entre os das respectivas subcontratadas, haja alguém que seja diretor ou servidor do órgão ou entidade que promova a licitação, ou que o tenha sido nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data do ato convocatório;

VIII — a empresa ou consórcio e as empresas que serão subcontratadas, indicarão as equipes técnicas com que se comprometem a realizar os serviços objeto da licitação, instruindo a relação com os currículos dos técnicos indicados e com a declaração escrita, de cada um deles, de que autorizou sua inclusão na equipe;

IX — não poderá haver substituição nas equipes técnicas, nem de subcontratadas, ou em suas equipes, sem a prévia aceitação pela entidade pública promotora da licitação;

X — os licitantes apresentarão a relação das empresas a serem subcontratadas, quando as houver, com a especificação do serviço que cada uma realizará e declaração escrita de aceitação da subcontratação;

XI — quando se tratar de consórcio e quando estiver prevista a subcontratação, cada uma das empresas consorciadas e das que serão subcontratadas apresentará todos os documentos e informações exigidos dos licitantes no ato convocatório;

XII — não poderá concorrer à licitação, para a execução de obra ou serviço de engenharia, empresa que houve participado da elaboração do projeto ou anteprojeto respectivo.

Art. 7.º As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes dos acordos firmados pelo Governo e às normas de política monetária e de comércio exterior estabelecidas pelos órgãos responsáveis.

CAPÍTULO II

Da Dispensa de Licitação

Art. 8.º A liictação só poderá ser dispensada, nos termos do art. 126, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, quando ocorrer uma ou mais das seguintes hipóteses:

I — nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

II — quando a realização da licitação comprometer a segurança nacional;

III — quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, na contratação, as condições preestabelecidas no ato convocatório da licitação;

IV — na contratação de serviços com profisionais ou empresas de notória especificação;

V — quando a operação envolver, exclusivamente, pesoas de direito público interno, entidades sujeitas ao seu controle majoritário ou concessionários de serviços públicos;

VI — nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;

VII — na execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tais os que envolverem importância inferior a 5 (cinco) vezes, no caso de serviços, e a 50 (cinqüenta) vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no país.

§ 1.º Nos casos previstos nos itens I e II deste artigo será competente para dispensar a licitação o Presidente da República ou a autoridade a quem houver delegado, especificamente, essa atributação.

§ 2.º Nos casos previstos nos itens III, IV e V deste artigo será imprescindível a prévia dispensa da licitação por autoridade superior do órgão ou entidade promotora da obra ou serviço, segundo a regra de competência prevista no seu estatuto orgânico.

§ 3.º A utilização da faculdade contida nos itens VI e VII é permitida às autoridades que tenham segundo as regras de competência das entidades a que pertençam, responsabilidade direta pela execução da obra ou serviço e detenham poderes para ordenar despesas.

§ 4.º No caso do item VI, proferido o ato de dispensa de licitação, a autoridade que o praticou deverá imediatamente, justificá-lo perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida, ou, se for o caso, promoverá a responsabilidade cabível.

Art. 9.º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior, o processo deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I — justificativa da necessidade da obra ou serviço cuja execução deva ser contratada com dispensa de licitação;

II — caracterização da situação excepcional, que justifique a dispensa, e indicação do dispositivo legal que a ampare;

III — razões da escolha do executante.

Parágrafo único. Formalizado o processo com os requisitos acima indicados, decidirá sobre a dispensa a autoridade competente segundo o disposto neste decreto e na legislação pertinente a cada entidade.

CAPÍTULO III

Das Modalidades de Licitação

Art. 10. São modalidades de licitação para a contratação de obras e serviços de engenharia:

I — A Concorrência:

a) para obras de vulto igual ao superior a 15.000 (quinze mil) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no país;

b) para serviços de vulto ou superior a 10.000 (dez mil) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no país.

II — A Tomada de Preços:

a) para obras de vulto inferior a 15.000 (quinze mil) e igual ou superior a 500 (quinhentas) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no país;

b) para serviços de vulto inferior a 10.000 (dez mil) e igual ou superior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no país.

III — O Convite:

a) para obras de vulto inferior a 500 (quinhentas) vezes o valor de maior salário-mínimo mensal vigente no país, observado o disposto no item VII do art. 8.º deste decreto;

b) para serviços de vulto inferior a 100 (cem) vezes o valor do maior salário-mínimo mensal vigente no país, observado o disposto no item VII do art. 8.º deste decreto.

§ 1.º A Concorrência é a modalidade de licitação em que se admite a participação de qualquer interessado que reúna as condições exigidas no Edital, mediante convovação da maior amplitude.

§ 2.º A Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente inscritos no Registro Cadastral de Habitação pela forma regulada na Seção II do Capítulo V deste decreto.

§ 3.º O Convite é a modalidade da licitação entre pessoas físicas ou jurídicas, no número mínimo de 3 (três) inscritas ou ramo pertinente ao objeto da licitação, em não em Registro Cadastral, e escolhidas pela autoridade competente e convocadas por escrito com antecedência mínima de três dias úteis. Da documentação do procedimento licitário deverá constar a prova do recebimento do convite pelos destinatários, sob pena de nulidade da licitação.

§ 4.º Sempre que razões técnicas determinam o fracionamento de obra ou serviço em duas ou mais partes será escolhida a modaldiade de licitação que regeria a totalidade da obra ou serviço.

§ 5.º Nos casos em que couber a tomada de preços, a autoridade competente poderá preferir a concorrência sempre que julgar conveniente, ou quando não dispuser de estimativo precisa do custo dos trabalhos a executar.

CAPÍTULO IV

Dos Atos Convocatórios de Licitação

Art. 11. A licitação será convocada por edital, onde se indicarão:

I — a entidade que promove a licitação; a autoridade que determinou sua instauração; comissão que a presidirá; quem receberá a documentação e a proposta; o local, dia e hora em que serão recebidas a documentação e a proposta; quando será julgada a habitação; o local, dia e hora em que serão abertas as propostas;

II — as condições de habitação e respectivos critérios;

III — o objeto da licitação, perfeitamente caracterizado e definido, conforme o caso, por projeto final de engenharia, ou anteprojeto, normas e demais elementos técnicos pertinentes, bastantes para permitir a exata compreensão dos trabalhos a executar; os prazos máximos de início e de conclusão dos trabalhos ou serviços, bem como os de cada fase ou etapa;

IV — o local onde serão prestadas informações e esclarecimentos e fornecidos os elementos previstos no item anterior e, sempre que possível, a minuta do contrato a ser celebrado;

V — os recursos financeiros previstos para a execução da obra ou serviço;

VI — o regime de execução da obra ou serviço, e condições de seu recebimento pela administração;

VII — as condições de apresentação das propostas, número de vias e exigência de serem datilografadas, sem emendas ou rasuras, em papel timbrado do proponente, com seu endereço, ou, desde que previsto no edital, em formulários padronizados pela entidade promotora de licitação, a serem adquiridos na quantidade estritamente indispensável, autenticados pela Comissão que a presidir;

VIII — Os critérios de julgamento das propostas, no qual serão levadas em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, pagamento e outras correlatas;

IX — as garantias quando exigidas, inclusive as de manutenção da proposta e execução do contrato, informando o valor, a natureza e condições de levantamento;

X — os documentos complementares aos de habilitação que a lei exigir especificamente para a contratação;

XI — as penalidades que constarão do contrato, para os casos de inexecução ou inadimplência das obrigações assumidas;

XII — as condições de revisão de preços, quando prevista;

XIII — as condições de aceitação de empreita em consórcio;

XIV — a subordinação da licitação; contratação e recursos admissíveis às disposições deste decreto;

XV — outras informações que o órgão ou entidade promotora da licitação julgar necessárias.

Parágrafo único. O convite resumir-se-á apenas às indicações aplicáveis a essa modalidade de licitação.

Art. 12. A publicação das licitações será assegurada:

I — no caso de concorrência, mediante afixação do edital em lugar próprio e de fácil acesso ao público, pré-estabelecido para esse fim, e a publicação em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e aviso resumido de sua abertura, com indicação do local onde os interessados poderão obter uma via do edital e todas as informações necessárias, fixando-se o prazo a ser concedido aos licitantes para apresentação das propostas, res-

peitado o tempo mínimo acima, em função do valor e da complexidade da obra ou serviço a executar;

II — no caso de tomada de preços pela afixação de edital, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, em local próprio, nas condições a que se refere o item anterior, e seu envio às entidades de classes representativas dos possíveis interessados, podendo ainda a administração utilizar outros meios de divulgação ao seu alcance, com o objetivo de ampliar a área de competição;

III — no caso de convite, mediante convocação escrita, acompanhada das indicações previstas no parágrafo único do art. 11, entregue sob recibo, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, aos escolhidos pela administração, observado o disposto no final do § 3.º, do art. 10.

§ 1.º Considerado o valor da licitação, a publicação dos avisos, a juízo da autoridade competente, poderá ser feita em jornal de circulação nacional, e, no caso de licitação de caráter internacional, também em órgão de divulgação técnica especializada dos países ou regiões de origem dos prováveis interessados.

§ 2.º Nas várias formas de comunicação, constarão, obrigatoriamente, o local onde os interessados poderão obter o edital e todas as informações necessárias.

§ 3.º A administração poderá utilizar outros meios de informação e divulgação ao seu alcance, para maior publicidade das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

CAPÍTULO V

Habilitação

SEÇÃO I

Para o Convite

Art. 13. É facultativa, no convite, a exigência de documentos relativos à habilitação.

SEÇÃO II

Para a Tomada de Preços

Art. 14. A habilitação para a Tomada de Preços se fará mediante inscrição em Registro Cadastral, que os órgãos e entidades públicas manterão, sempre revistos e atualizados adequados à aferição das qualificações específicas dos interessados inscritos, recomendando-se permanente troca de informações entre as diferentes unidades administrativas.

§ 1.º O pedido de inscrição no Registro Cadastral será apreciado por Comissão de, pelo menos, três membros e decidido dentro de 15 dias, a contar da data da protocolização do pedido ou de documento comprobatório de atendimento de diligência feita ao interessado.

§ 2.º As qualificações exigidas serão estabelecidas em função da natureza e do vulto das obras e serviços de engenharia que interessam à administração.

§ 3.º As unidades administrativas que não disponham ainda de Registros Cadastrais de Habilitação, enquanto tal situação perdurar, deverão valer-se dos Registros de outras.

§ 4.º Os interessados poderão ser registrados em mais de uma especialidade, consoante a avaliação de sua capacidade técnica e operacional, mão-de-obra especializada e processos tecnológicos e equipamentos que utilizem normalmente.

§ 5.º O registro dos consorciados antecederá o do consórcio, que com ele será coordenado, efetuadas em cada qual as anotações remissivas.

§ 6.º Deferida a inscrição, expedir-se-á no prazo de quinze (15) dias o respectivo Certificado de Registro com validade por um ano.

Art. 15. O Registro Cadastral de Habilitação de Licitantes compreende:

I — parte básica, referente às características gerais da empresa, sua personalidade jurídica, idoneidade técnica e financeira;

II — parte específica relativa ao enquadramento do interessado em determinada espécie de obra ou serviço, bem como à indicação de sua categoria, em função de sua especialização e capacidade técnica e financeira.

§ 1.º O certificado da parte básica do Registro Cadastral de Licitantes terá validade em relação à esfera administrativa — federal, estadual ou municipal — a que pertencer o órgão ou entidade em que houver sido efetuada a inscrição.

§ 2.º O certificado, a que se refere o § 1.º, expedido na esfera administrativa federal, é válido em todas as repartições e autárquicas do país.

§ 3.º A inscrição na parte específica do Registro Cadastral habilita o interessado para a espécie de obra ou serviço e a categoria de licitante que o edital fixar.

Art. 16. Para comprovação da regularidade da situação dos interessados quanto à parte básica do Registro Cadastral de Licitantes, devem ser apresentados, com o pedido de inscrição, os seguintes documentos, em cópia autêntica ou publicação oficial:

I — Personalidade jurídica:

1) cédula de identidade;

2) registro na Junta Comercial, ou repartição correspondente, da firma individual, no caso de comerciante;

3) inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do ato constitutivo e estatuto em vigor das sociedades civis, bem como ato de investidura de seus representantes legais em exercício;

4) arquivamento na Junta Comercial ou repartição correspondente, do ato constitutivo e estatuto em vigor das sociedades com comerciais, bem como do ato de investidura de seus representantes legais em exercício,

5) arquivamento na Junta Comercial, ou repartição correspondente, em caso de sociedade anônima, da publicação oficial das atas das assembléias gerais que tenham aprovado ou alterado os estatutos em vigor, e eleito os administradores no exercício do mandato;

6) inscrição ou arquivamento, respectivamente, no registro público civil ou comercial competente, da publicação, no *Diário Oficial* da União, da autorização do Governo Federal para funcionamento de entidade estrangeira no país;

7) prova do cumprimento, por parte dos responsáveis pela empresa, do disposto na legislação eleitoral, na do serviço militar e na relativa a estrangeiros

II — Capacidade Técnica:

1) registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia .... (CREA) ou na instituição que regula e fiscaliza o exercício profissional da empresa e de seus responsáveis técnicos.

III — Idoneidade Financeira:

1) inscrição no Cadastro Federal de Contribuintes;

2) quitação com as Fazendas Federal, estadual e muncipal;

3) quitação com o Imposto de Renda;

4) quitação com a contribuição sindical de empregadores, empregados e profissões liberais;

5) prova do cumprimento das normas de nacionalização do trabalho;

6) certificado de regularidade de situação expedido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

7) prova de situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

8) prova de situação regular perante o Programa de Integração Social;

9) certidão negativa de pedido de falência ou concordata, passada pelo distribuidor judicial da sede da empresa;

10) atestado de idoneidade financeira da empresa, expedido no lugar de sua sede

por dois (2) estabelecimentos bancários que, por si ou pelos acionistas detentores de seu controle e administradores, não participem do capital ou da direção da empresa.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, poderão ainda ser exigidos, em qualquer época ou oportunidade, documentos ou informações complementares.

Art. 17. Para fins de inscrição na parte específica do Registro Cadastral de Habilitação de Licitantes, deverá o interessado apresentar, além de outros que lhe sejam solicitados, os seguintes elementos:

I — indicação dos setores de especialização da empresa;

II — demonstração de sua experiência anterior em obras e serviços compreendidos na especialização indicada, ou, no caso de fusão ou incorporação, da experiência das empresas fundidas ou incorporadas;

III — atestados de clientes, alusivos ao desempenho qualitativo e quantitativo da empresa nas obras e serviços já realizados;

IV — quadro de cientistas, engenheiros e demais profissionais de nível superior, contratados pela empresa, em regime permanente, com os respectivos currículos profissionais;

V — relação das instalações e equipamentos disponíveis pela empresa;

VI — elementos demonstrativos da capacidade gerencial da empresa;

VII — elementos demonstrativos da capacidade financeira e da situação econômica da empresa.

Parágrafo único, Serão consignados na parte específica do Registro Cadastral os informes e observações atinentes ao desempenho do licitante quanto a obras e serviços que tenha executado, inclusive na condição de consorciado ou subcontratado, a fim de serem levados em conta por ocasião de novas licitações a que vá concorrer.

Art. 18. Para fins de classificação dos interessados na parte específica do Registro Cadastral de Licitantes, serão observados os seguintes critérios:

I — na avaliação da capacidade técnica serão considerados os serviços e obras que tenham executado, os equipamentos e instalações que possuam e os quadros técnico e administrativo que utilizem;

II — a capacidade técnica será aferida pela execução fiel oportuna o a contento, de suas obrigações, pela perfeição, qualidade e acabamento das obras e serviços contratados e pelos processos e aperfeiçoamentos neles adotados ou introduzidos;

III — a capacidade técnica será avaliada, também, por atestados idôneos quanto à competência técnica individual dos responsáveis pelas obras e serviços;

IV — a capacidade financeira será avaliada segundo o capital registrado e realizado, os ônus hipotecários e pignoratícios, alienações fiduciárias, reservas, patrimônio e liquidez geral, apurados nos balanços, balancetes e conta de lucros e perda dos dois últimos exercícios sociais; as empresas constituídas há menos de dois anos apresentarão o balanço do último exercício ou, quando for o caso, demonstração contábil que permita a aferição de sua situação patrimonial, econômica e financeira.

Art. 19. Será dada ciência ao interessado do despacho que autorizar ou negar, parcial ou totalmente, a inscrição, sendo facultado:

I — ao interessado, pedir reconstituição do indeferimento parcial ou total da inscrição, mediante requerimento fundamental, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão;

II — a qualquer terceiro, que conheça fatos que afetem a inscrição impugnar, a qualquer tempo, o registro, total ou parcialmente, sem efeito suspensivo, mediante petição em que serão indicadas e justificadas as razões da impugnação.

Parágrafo único. Periodicamente, os órgãos que disponham de Registros Cadastrais farão publicar no *Diário Oficial* ou nos seus Boletins Administrativos relações discriminadas dos inscritos nesses Registros.

Art. 20. O descumprimento ou deficiência em relação às normas técnicas gerais ou contratuais, e especificações, bem como os erros verificados na execução de serviços e obras, serão consignados expressa e obrigatoriamente no registro cadastral, sem prejuízo da aplicação das sanções próprias.

§ 1.º A falência, a declaração de inidoneidade e a obtenção, oferecimento ou concessão de vantagens e favores ilícitos ou indevidos, bem como qualquer ato ilícito, apurados em processo próprio, darão motivo ao cancelamento do registro cadastral.

§ 2.º A inscrição poderá ser restabelecida, a juízo da Administração, mediante requerimento do interessado, devidamente justificado, comprovando a sua reabilitação.

SEÇÃO II

Para a Concorrência

Art. 21. Nas concorrências, haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar para comprovar a plena qualificação dos interessados, competindo sua apreciação a Comissão de, pelo menos, 3 (três) membros.

§ 1.º A habilitação preliminar antecederá, sempre a abertura das propostas.

§ 2.º No ato da habilitação preliminar o interessado apresentará os documentos básicos relacionados no art. 16, os específicos de capacidade técnica e idoneidade financeira requeridos no edital, e o comprovante de prestação de garantia inicial quando exigida .

§ 3.º O interessado que já estiver inscrito em Registro Cadastral de Habitação, na data do edital, poderá ser por este dispensado da apresentação dos documentos a que se refere a Seção II deste Capítulo, ficando contudo obrigado a atualizá-los, se houverem ocorrido modificações em relação a quaisquer deles.

§ 4.º As exigências relativas à capacidade técnica, no que diz respeito às obras e serviços anteriormente realizados pelos interessados, não poderão ser distintas, qualitativamente, das obras e serviços licitados, nem poderão ultrapassar os quantitativos das obras a executar, no prazo determinado.

§ 5.º As exigências concernentes à aferição da capacidade do licitante, segundo os equipamentos que posuir, levarão em conta, somente, o equipamento indispensável à execução da obra ou serviço licitado, consideradas as obras e serviços que os licitantes mantenham sob contrato e em execução.

§ 6.º As propostas dos concorrentes que não lograrem obter a habitação preliminar ser-lhes-ão devolvidas, com os envelopes fechados.

§ 7.º É facultado à administração incluir no edital o requisito da inscrição dos interesados no Registro Cadastral de Licitantes, que será promovida simultaneamente com o processamento da habilitação e com base na documentação apresentada para a concorrência.

SEÇÃO IV

Consórcios

Art. 22. Desde que prevista no ato convocatário, admitir-se-á, nas licitações, a participação de pessoas físicas ou jurídicas reunidas em consórcio, sendo, porém, vedado a um consorciado também concorrer, na mesma licitação, isoladamente, ou por intermédio de outro consórcio.

Parágrafo único. O edital definirá o número máximo de empresas que poderão agrupar-se em consórcio para habilitar-se à licitação.

Art. 23. As pessoas físicas ou jurídicas consorciadas instruirão seu pedido de ha-

bilitação com prova de constituição do consórcio mediante instrumento particular registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, do qual constem, em cláusulas próprias:

I — designação do representante legal do consórcio;

II — composição do consórcio;

III — objetivo da consorciação;

IV — compromissos e obrigações dos consorciados dentre os quais o de que cada consorciado responderá individual e solidariamente pelas exigências de ordem fiscal e administrativa pertinentes ao objeto da licitação, até a conclusão final dos trabalhos ou serviços que vierem a ser contratados com o consórcio;

V — declaração expressa de responsabilidade solidária de todos os consorciados pelos atos praticados sob o consórcio, em relação à licitação, e posteriormente ao eventual contrato;

VI — compromisso de que o consórcio não terá a sua composição ou constituição alteradas ou sob qualquer forma modificadas sem prévia e expressa anuência da administração, até a conclusão dos trabalhos ou serviços que vierem a ser contratados;

VII — compromisso expresso de que o consórcio não se constitui, nem se constituirá em pessoa jurídica distinta da de seus membros, nem terá denominação própria ou diferente da de seus consorciados;

VIII — compromissos e obrigações de cada um dos consorciados, individualmente, em relação ao objeto da licitação.

§ 1.º A capacidade técnica e financeira do consórcio, para atender às exigências da licitação, será definida pelo somatório da capacidade de seus componentes.

§ 2.º Nos consórcios integrados por empresas nacionais e estrangeiras, serão obedecidas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos governamentais competentes, cabendo sempre a brasileiro a representação do consórcio.

§ 3.º A vedação prevista no item VI deste artigo não se aplica quando as empresas consorciadas decidirem fundir-se em uma bsó, que as suceda para todos os efeitos legais.

§ 4.º Aplicar-se-ão aos consórcios, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive no tocante ao cadastramento e à habilitação dos licitantes.

CAPÍTULO VI

Do Processamento e Julgamento de Licitações

Art. 24. O processamento e o julgamento das concorrências e tomadas de preço caberão, originariamente, a Comissão de, pelo menos, três membros. No convite, regular-se-á pela regra de competência do órgão promotor, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

SEÇÃO I

Do Processamento

Art. 25. Cada liictante deverá entregar à Comissão de Licitação, no dia, hora e local previamente designados no edital envelope contendo os documentos de habilitação exigidos, acompanhados da relação dos mesmos.

Parágrafo único. O edital poderá permitir a apresentação simultânea, em envelopes distintos, da documentação de habilitação e da proposta.

Art. 26. A Comissão de Licitação procederá à abertura dos envelopes contendo a documentação na presença dos interessados, conferindo os documentos apresentados com os exigidos no edital.

Art. 27. A Comissão de Licitação julgará a habilitação, comunicando o resultado aos concorrentes na mesma ou em outra sessão pública convocada para tal fim.

Art. 28. Os licitantes considerados habilitados apresentarão suas propostas no local, dia e hora fixados no edital ou em aviso devidamente publicado.

Parágrafo único. As propostas deverão estar assinadas na última página e rubricadas nas demais pelos respectivos proponentes, e serão entregues em envelope fechado ao Presidente na Comissão de Licitação.

Art. 29. Abertos os envelopes, as propostas serão lidas, devendo os licitantes presentes designar delegados, dentre eles, que se encarregarão de rubricar todas as propostas, folha por folha, na presença do Presidente da Comissão, que a todas autenticará com sua rubrica.

Art. 30. Das reuniões de habilitação e de recebimento e abertura de propostas serão lavradas atas circunstanciadas, que mencionarão todas as propostas apresentadas, as reclamações e impugnações feitas e as demais ocorrências que interessarem ao julgamento da licitação.

Art. 31. Quando não acudirem interessados à licitação, a ocorrência será registrada em ata e imediatamente comunicada à autoridade que determinou a instauração.

Art. 32. Em nenhuma hipótese poderá ser concedido prazo para apresentação de documento de habilitação exigido no edital e não apresentado na reunião de habilitação.

Art. 33. As dúvidas que surgirem durante as reuniões serão, a juízo do Presidente da Comisão, por ela resolvidas na presença dos licitantes, ou deixadas para ulterior deliberação, devendo o fato ser registrado em ata em ambos os casos.

SEÇÃO I

Do Julgamento

Art. 34. Competirá à Comissão de Licitação proceder ao julgamento das propostas atendendo sempre aos critérios preestabelecidos nos atos convocatórios e seus anexos e desclassificando as que não satisfizerem as exigências, no todo ou em parte.

Art. 35. As propostas serão classsificadas por ordem numérica crescente, a partir da mais vantajosa, a que se atribuirá o primeiro lugar.

Art. 36. Não serão tomadas em consideração vantagens não previstas nos atos convocatórios da licitação, nem ofertas de redução sobre a proposta mais barata.

Art. 37. No caso de discordância entre os preços unitários e os totais resultantes de cada item, prevalecerão os primeiros; ocorrendo discordância entre os valores numéricos e por extenso, prevalecerão estes últimos.

Art. 38. Verificada absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas, poderá a administração proceder a nova licitação entre os autores das propostas empatadas. Se nenhum quiser ou puder apresentar proposta mais vantajosa para a administração do que as anteriormente oferecidas, ou caso se verifique novo empate, será a licitação decidida por sorteio.

Parágrafo único. Em igualdade de condições, os licitantes nacionais terão preferência sobre os estrangeiros.

Art. 39. A Comissão de Licitação lavrará relatório dos trabalhos, apontando os fundamentos das desclasificações e da seleção efetuadas, concluindo pela classificação ordinal dos licitantes, nos termos do art. 35, e, quando for o caso, indicando as razões pelas quais a proposta de menor preço não obteve o primeiro lugar.

Parágrafo único. Será afixado, no local próprio para as comunicações referentes à licitação, edital, assinado pelo Presidente da Comissão, do qual constará a ordem de classificação dos licitantes.

Art. 40. A autoridade competente poderá, até a assinatura do contrato desclassificar licitantes, por despacho fundamentado, sem direito a indenização ou ressarcimento

e sem prejuízo de outras sanções cabíveis, se a administração tiver notícia de qualquer fato ou circunstância, anterior ou posterior ao julgamento da licitação, que desabone sua idoneidade ou capacidade financeira, técnica ou administrativa, ou no caso do art. 49, § 2.º.

CAPÍTULO VII

Dos Recursos

Art. 41. Das decisões proferidas pela Comisão de Licitação caberá recurso, com efeito devolutivo, para a autoridade competente no prazo de dois (2) dias, contado da ciência da decisão recorrida ou de sua afixação no local próprio para as comunicações sobre a licitação.

§ 1.º Os recursos serão interpostos por escrito perante a Comissão, registrando-se a data de sua entrega mediante protocolo.

§ 2.º Os recursos referentes à fase de habilitação terão efeito suspensivo e só poderão ser interpostos, sob pena de preclusão, antes do ilícito da abertura das propostas.

§ 3.º No fecho do relatório da licitação, a Comissão recorrerá, *ex officio* do ato de julgamento das propostas e, decorrido o prazo deste artigo sem interposição de recursos voluntário, remeterá o processo a autoridade competente.

Art. 42. Interposto recurso voluntário, abrir-se-á vista do mesmo aos licitantes pelo prazo de dois (2) dias para impugnação, sobrestando-se a remessa do processo à autoridade competente.

Art. 43. Impugnado ou não o recurso voluntário, a Comissão de Licitação o apreciará, podendo realizar instrução complementar e decidirá motivadamente, pela manutenção ou reforma à autoridade competente.

Parágrafo único. A autoridade competente fundamentará sua decisão que prover o recurso *ex officio* ou voluntário para alterar o julgamento, anular ou revogar a licitação.

Art. 44. Os recursos preclusos ou interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

Art. 45. É permitido a qualquer licitante formular impugnações ou protestos, por escrito, relativamente a outro licitante ou ao transcurso da licitação, para que constem da ata dos trabalhos.

Art. 46. Das decisões de última instância nos processos de licitação caberá pedido de reconsideração, no prazo de dois dias de sua ciência.

Art. 47. As instâncias administrativas, nos processos de licitação são as previstas na legislação específica dos órgãos ou entidades promotoras.

Art. 48. É facultado aos Ministros de Estado ou a autoridade hierárquica correspondente avocar a licitação para anulá-la ou revogá-la, em despacho motivado.

TÍTULO III

Contratação

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 49. A execução da obra ou serviço de engenharia será contratada com o licitante classificado em primeiro lugar.

§ 1.º O licitante vencedor será notificado para, no prazo que a administração estabelecer, satisfazer os requisitos previstos no edital para a contratação e assinar seu instrumento.

§ 2.º Ocorrendo desclassificação do licitante vencedor por desatendimento da notificação a que se refere este artigo, ou na hipótese do art. 40, a administração poderá convocar segundo a ordem de classificação outros licitantes se não preferir proceder a nova licitação.

Art. 50. A contratação será formalizada por:

I — termo de contrato, obrigatório nos casos de realização ou dispensa de concorrência;

II — termo de contrato ou carta-contrato, nos casos de realização ou dispensa de tomada de preços;

III — termo de contrato ou outro documento hábil, tal como carta-contrato, autorização, nota de empenho ou ordem de execução nos casos de realização ou dispensa de convite.

§ 1.º Correrão por conta do licitante vencedor as despesas que incidam ou venham a incidir sobre o contrato.

§ 2.º A contratação far-se-á pelo regime de:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preços unitários;

c) administração contratada, restrita aos casos em que o interesse público contra-indique a contratação pelo regime de empreitada e subordinada, obrigatoriamente, à contabilização individualizada, pelo contratado, dos trabalhos realizados;

d) combinação das modalidades referidas nas alíneas anteriores.

Art. 51. Deverão constar obrigatoriamente do contrato, quer resulte de licitação ou de sua dispensa, as indicações relativas aos seguintes itens:

I — qualificação das partes; definições, trabalhos a executar e sua natureza; normas pertinentes, planos, programas, fases ou etapas, cronogramas físico e financeiro, fundamento legal, inclusive da dispensa de licitação, recursos financeiros e correspondentes empenhos.

II — valor do contrato, preços, formas de pagamento, condições de reajustamento, se previsto no ato convocatório, bem como a natureza e o valor das garantias exigidas;

III — sistema de fiscalização, prazo e condições de execução e de recebimento da obra ou serviço;

IV — indicação dos equipamentos e processos que serão empregados na obra ou serviço;

V — penalidades a que estará sujeito o contratado;

VI — responsabilidade das partes o casos de rescisão do contrato, observado o parágrafo único deste artigo;

VII — foro e privilégio que houver na hipótese de procedimento judicial, inclusive a estipulação obrigatória de cláusula que estabeleça a cobrança, pelo rito do executivo fiscal, de quaisquer importâncias devidas pelo contratado à administração.

Parágrafo único. Nos casos previstos no item VI deste artigo, a administração poderá declarar rescindido o contrato, independentemente de interpelação do contratado.

Art. 52. Serão partes integrantes dos instrumentos contratuais, guardada a necessária conformidade entre elas:

I — o edital, a proposta e os documentos que os acompanharem;

II — anteprojeto, projeto final, especificações particulares, perfis e demais elementos existentes, que sirvam a definição do objeto e das prestações contratuais, bem como os cronogramas físico e financeiro;

III — as normas e especificações gerais e instruções, em uso, cadernos de encargos e disposições regulamentares da respectiva administração.

Art. 53. Os instrumentos contratuais obedecerão à Minuta-Padrão aprovada, regimentalmente pelo órgão ou entidade contratante.

§ 1.º Caberá aos setores técnicos do órgão ou entidade a formulação e o fornecimento, aos setores jurídicos encarregados da

lavratura do contrato, de minuta das cláusulas técnicas do instrumento, que retratarão fielmente o estipulado no edital.

§ 2.º O contrato será firmado pela autoridade competente, em nome da administratração, e pelos representantes da empresa vencedora.

Art. 54. Salvo nos assuntos classificados de sigilosos por interesse da segurança nacional os contratos serão publicados em extrato, dentro de 20 (vinte) dias da data da assinatura:

I — em jornal oficial da União ou dos estados e territórios onde tiver sido promovida a concorrência ou a sua dispensa;

II — em boletim do órgão ou entidade promotora da tomada de preços ou de sua dispensa.

§ 1.º A falta de publicação sem justa causa, imputável à administração, constitui omissão de dever funcional do responsável, punível na forma da lei; atribuível também ao contratado, faculta à administração declarar rescindido o contrato, sem direito à indenização, ou aplicar-lhe multa de até 10% do valor do contrato, que, assim mantido, deverá sempre ser publicado.

§ 2.º Os sistemas de controle interno do poder executivo zelarão pela observância da publicidade dos contratos nos termos deste artigo.

§ 3.º É facultado aos participantes da licitação o conhecimento do inteiro teor da contratação e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada do instrumento mediante pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 55. A critério da administração e mediante sua prévia aprovação o contratado poderá, em regime de responsabilidade solidária (art. 58, letra *c*), subcontratar partes da obra ou serviço.

Art. 56. Poderá o contratado, com a prévia aprovação e a exclusivo critério da administração, ceder o contrato a terceiro, no todo ou em parte mediante termo de Cessão atendidas as exigências relacionadas com a capacidade e idoneidade do cessionário sob todos os aspectos previstos no edital da licitação, ficando o cessionário sub-rogado nas responsabilidades, obrigações e direitos do cedente.

§ 1.º Quando o contratado pretender fazer alguma cessão, a administração lhe exigirá sempre que fundamente o pedido, indicando e comprovando as razões de força maior que o impossibilitem de cumprir o contrato.

§ 2.º As cessões de contrato serão anotadas no Registro Cadastral, devendo ser levadas em consideração quando da avaliação, para novas licitações, da capacidade técnica da empresa cedente.

§ 3.º A cessão será publicada nos termos do art. 54.

Art. 57. O resultado dos trabalhos executados em decorrência das disposições contratuais incorporava-se, de pleno direito, à propriedade da administração.

Art. 58. Constituem cláusulas regulamentares da contratação ou da subcontratação, incorporando-se, de pleno direito, a seu regime, independentemente de consignação expressa no instrumento:

a) inadmissibilidade perante a administração do direito de retenção sobre a obra ou o serviço;

b) inoponibilidade a administração de exceção de inadimplemento para interrupção unilateral da obra ou serviço;

c) responsabilidade solidária do contratado principal e do subcontratado, perante a administração (art. 55), relativamente ao objeto da subcontratação.

Art. 59. Aprovadas pela autoridade competente para decidir sobre a contratação, as alterações contratuais serão formalizadas por aditamentos, numerados em ordem crescente para cada contrato, fazendo-se a publicação na forma do art. 54.

Art. 60. Os contratos, com a administração, de obras ou serviços de engenharia, regulam-se pelas suas cláusulas e partes integrantes (art. 52), pelas disposições deste decreto e pelas demais normas de direito público aplicáveis.

CAPÍTULO II

Das Garantias

Art. 61. A critério da administração, poderá ser exigida prestação de garantia por parte dos licitantes ou contratados, nas seguintes modalidades:

I — Caução em dinheiro ou em títulos:

a) da dívida pública;

b) emitidos ou garantidos por entidades financeiras oficiais;

II — garantia fidejussória;

III — fiança bancária;

IV — seguro-garantia.

Parágrafo único. A garantia prestada em títulos:

a) confere à administração, de pleno direito, o poder de deles dispor e aplicar o produto de sua alienação na ocorrência dos casos previstos no edital ou contrato;

b) obriga o prestador da garantia à reintegração do valor, dentro de três dias de notificado;

c) autoriza a administração a reter o valor residual excedente da garantia para satisfação de perdas e danos.

Art. 62. A garantia de propostas, quando exigida, o será de todos os licitantes e corresponderá a valor previamente fixado no edital ou convite.

Parágrafo único. A garantia a que se refere este artigo poderá ser também utilizada como garantia inicial do contrato.

Art. 63. As cauções em dinheiro ou em títulos serão feitas mediante guia expedida ou aceita pela administração, que mencionará o nome do depositante, o depositário, a natureza do compromisso garantido, a espécie depositada e o valor total.

Art. 64. Quando a garantia do contrato revestir a forma de caução, deverá efetivar-se no prazo que a administração estipular, contado da ciência da notificação, sob pena de perda da garantia da proposta, desclassificação do licitante ou rescisão de pleno direito do vínculo contratual.

Parágrafo único. Poderá ser admitido o parcelamento da caução, conforme for estabelecido no edital.

Art. 65. A garantia fidejussória será dada por pessoa física ou jurídica, de notória idoneidade, com capacidade financeira atestada por estabelecimento bancário, e de preferência, pelos principais acionistas ou sócios da empresa licitante, a critério da administração.

Art. 66. A fiança bancária deverá ser prestada por entidade financeira, segundo as normas expedidas a propósito pelos órgãos competentes, devendo entre outras condições, constar do instrumento a expressa renúncia, pelo fiador, aos benefícios do art. 1.491, do Código Civil.

Art. 67. O seguro-garantia será realizado mediante a entrega da competente apólice, emitida por entidade em funcionamento no Brasil, legalmente autorizada, em favor exclusivamente do órgão público contratante cobrindo o risco de quebra do contrato.

Art. 68. As garantias para cumprimento de contrato consistirão:

I — em caução inicial, de percentual estabelecido no ato convocatório da licitação, sobre o valor do contrato;

II — em garantias complementares, inclusive retenção de parte do valor das faturas a pagar, conforme o estabelecido no ato convocatório da licitação.

Art. 69. A juízo da administração, poderá ser admitida, a qualquer tempo, a substituição de garantias segundo as modalidades previstas neste decreto.

Art. 70. As garantias prestadas não poderão vincular-se a novas obrigações, salvo após sua liberação.

Art. 71. A garantia complementar, constituída pelas retenções, será liberada logo após a aceitação provisória parcial ou total da obra ou serviço; a garantia inicial será liberada em seguida à aceitação definitiva.

CAPÍTULO III

Penalidades

Art. 72. Em caso de inexecução da obra ou serviço, erro de execução, execução imperfeita, mora de execução ou inadimplemento contratual, os contratados estarão sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que couber, às seguintes penalidades:

I — multas percentuais sobre o valor do contrato, como for previsto nas condições de licitação;

II — suspensão do direito de licitar e contratar pelo prazo que a autoridade competente fixar, não superior a 2 (dois) anos, segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, consideradas ainda, as circunstâncias e o interesse da própria administração;

III — declaração de inidoneidade para licitar e contratar em função da natureza e gravidade da falta cometida ou de faltas e penalidades anteriores ou em caso de reincidência.

Parágrafo único. A pena aplicável será proposta pela autoridade responsável pelo acompanhamento da execução do contrato à autoridade superior, a qual agirá na conformidade do que dispuserem as normas regimentais do órgão ou entidade.

Art. 73. A extensão das penalidades previstas nos itens II e III do artigo anterior aos órgãos e entidades subordinados ou vinculados a cada Ministério caberá ao respectivo Ministro de Estado, que poderá ainda propor ao Presidente da República a sua extensão a toda a esfera federal.

Art. 74. Os atos que aplicarem penas cominadas nos itens II e III do artigo 72 serão obrigatoriamente divulgados em órgão oficial da administração, após ciência do interessado e desprovido ou precluso o recurso cabível.

Art. 75. Sem prejuízo da aplicação, ao inadimplente, das sanções que couberem, a administração recorrerá às garantias constituídas, a fim de ressarcir-se dos prejuízos que lhe tenha acarretado o contrato, podendo, ainda, reter créditos decorrentes do contrato e promover a cobrança judicial, ou extrajudicial, de perdas e danos.

Art. 76. A mora na execução, além de sujeitar o contratado a multa, autoriza a administração, em prosseguimento ou na reincidência, a declarar rescindido o contrato e punir o faltoso com a suspensão do direito de licitar e contratar.

Art. 77. A administração poderá, no seu interesse e critério, declarar a imediata rescisão do contrato, no caso de requerimento de concordata ou dissolução, inclusive por acordo, da empresa executora de obra ou serviço.

Parágrafo único. A falência do contratado rescinde, de pleno direito, o contrato.

Art. 78. Nenhum pagamento será feito a contratado que tenha sido multado, antes de paga ou relevada a multa.

Art. 79. Das decisões que aplicarem as penalidades previstas neste decreto são cabíveis, sem efeito suspensivo:

I — pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão;

II — recurso para a autoridade imediatamente superior, no prazo de 10 (dez) dias da ciência do indeferimento do pedido de reconsideração.

Art. 80. O despacho final de cancelamento da penalidade que tenha sido objeto de divulgação será também publicado no órgão oficial da administração.

CAPÍTULO IV

Da Fiscalização e Recebimento dos Trabalhos

Art. 81. A administração fiscalizará obrigatoriamente a execução da obra ou serviço contratado, a fim de verificar se no seu desenvolvimento estão sendo observados os projetos, especificações e demais requisitos previstos no contrato.

Art. 82. A fiscalização se efetivará, no local das obras ou serviços, por engenheiro ou Comissão Fiscal previamente designados, que poderão ser assessorados por profissionais ou empresas especializadas, expressamente contratados, na execução do controle qualitativo e quantitativo e no acompanhamento dos trabalhos à vista do projeto.

Parágrafo único. A administração comunicará ao contratado a designação do engenheiro ou comissão e suas atribuições.

Art. 83. Cabe à fiscalização, desde o início dos trabalhos até a aceitação definitiva, verificar a perfeita execução do projeto e o atendimento das especificações e das disposições de manutenção, bem como solucionar os problemas executivos.

Parágrafo único. A fiscalização é exercida no interesse exclusivo da administração; não exclui nem reduz a responsabilidade do contratado, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, e, na sua ocorrência, não implica co-responsabilidade do Poder Público ou de seus agentes e prepostos, salvo quanto a estes a apuração da ação ou omissão funcional na forma e para os efeitos legais.

Art. 84. Compete especificamente à fiscalização da execução de obras:

I — fornecr ao contratado todos os elementos indispensáveis ao início da obra, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data da vigência do contrato. Tais elementos constarão, basicamente, da documentação técnica julgada indispensável, inclusive dados para a locação da obra, nível de referência, pontos cardeais e demais elementos necessários, podendo o contratado, dentro de 5 (cinco) dias, solicitar explicações e novos dados, caso em que o prazo de início será contado da data do esclarecimento da matéria pela administração;

II — esclarecer prontamente as dúvidas que lhe sejam apresentadas pelo contratado;

III — expedir, por escrito, as determinações e comunicações dirigidas ao contratado;

IV — autorizar as providências necessárias junto a terceiros;

V — promover com a presença do contratado, as medições dos serviços efetuados e emitir certificados de habilitação a pagamentos;

VI — transferir, por escrito, as instruções sobre as modificações de projeto aprovadas e alterações de prazos e cronogramas;

VII — dar à administração imediata ciência de ocorrências que possam levar à aplicação de penalidades ao contratado ou à resolução do contrato;

VIII — relatar oportunamente à administração ocorrências ou circunstâncias que possam acarretar dificuldades no desenvolvimento das obras ou em relação a terceiros;

IX — solicitar à administração parecer de especialistas, em caso de necessidade.

Art. 85. O responsável técnico pela obra ou serviço estará à disposição da administração, podendo, sem prejuízo de sua responsabilidade pessoal, fazer-se representar junto à fiscalização por técnico, habilitado junto ao CREA ou órgão de classe competente, o qual permanecerá no local das obras ou serviços para dar execução ao contrato, nas condições por este fixadas.

Art. 86. A substituição de integrante da equipe técnica do contratado durante a execução da obra ou serviço dependerá de aquiescência da administração quanto ao substituto, presumindo-se esta na falta de manifestação em contrário dentro do prazo de 10 (dez) dias da ciência da substituição.

Art. 87. A administração poderá exigir a substituição de qualquer empregado da contratada, ou de suas contratadas, no interesse dos serviços.

Art. 88. A obra ou serviço deverá desenvolver-se sempre em regime de estreito entendimento entre o contratado, sua equipe, e a fiscalização, dispondo esta de amplos poderes para atuar no sentido do cumprimento do contrato.

Art. 89. Caberá ao contratado o fornecimento e manutenção de um "Diário de Ocorrências", permanentemente disponível para lançamentos no local da obra ou serviço.

Parágrafo único. Serão obrigatoriamente registrados no "Diário de Ocorrências":

I — pelo contratado:

a) as condições meteorológicas prejudiciais ao andamento dos trabalhos;

b) as falhas nos serviços de terceiros não sujeitas à sua ingerência;

c) as consultas à fiscalização;

d) as datas de conclusão de etapas caracterizadas, de acordo com o cronograma aprovado;

e) os acidentes ocorridos no decuso dos trabalhos;

f) as respostas às interpelações da fiscalização;

g) a eventual escassez de material que resulte em dificuldade para a obra ou serviço;

h) outros fatos que, a juízo do contratado, devam ser objeto de registro;

II — pela fiscalização:

a) atestação da veracidade dos registros previstos nas alíneas *a* e *b* do n.º I deste artigo;

b) juízo formado sobre o andamento da obra ou serviço, tendo em vista os projetos, especificações, prazos e cronogramas;

c) observações cabíveis a propósito dos lançamentos do contratado no "Diário de Ocorrências";

d) soluções às consultas lançadas ou formuladas pelo contratado, com correspondência simultânea para a autoridade superior;

e) restrições que lhe pareçam cabíveis a respeito do andamento dos trabalhos ou do desempenho do contratado; seus prepostos e sua equipe;

f) determinação de providências para o cumprimento do projeto e especificações;

g) outros fatos ou observações cujo registro se torne conveniente ao trabalho de fiscalização.

Art. 90. A fiscalização, ao considerar concluída a obra ou serviço, comunicará o fato à autoridade superior, que providenciará a designação de Comissão de Recebimento de, pelo menos, (3) três membros, para lavrar Termo de Verificação e, estando conforme, de Aceitação, Provisória ou Definitiva (art. 51, III), a partir da qual poderá ser utilizada a obra ou serviço.

Parágrafo único. Aceita a obra ou serviço, a responsabilidade do contratado pela qualidade, correção e segurança dos trabalhos subsiste na forma da lei.

TÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 91. Os processos de licitação e contratação estarão sujeitos à verificação pelos sistemas de controle interno do poder executivo, na forma da legislação vigente.

Art. 92. Responderão civil, penal e administrativamente os agentes do Poder Público que, por ação ou omissão, contrariem o regime legal das licitações e dos contratos, considerando-se em cada caso, para a fixação das sanções, a natureza e a gravidade da infração, os danos causados e a posição hierárquica do responsável.

Art. 93. Aplicar-se-á à habilitação e contratação de obras e serviços de engenharia o disposto nos Decretos ns. 64.345, de 10 de abril de 1969, 66.717, de 15 de junho de 1970, e 66.864, de 10 de julho de 1970, ar-

ticulando-se o cadastro especial neles referido com o sistema de Registro Cadastral deste decreto (art. 14-20).

Art. 94. Nos termos do art. 1.º, do Ato Institucional n.º 8, de 2 de abril de 1969, e das Leis ns. 5.456, de 20 de julho de 1968, e 5.721, de 26 de outubro de 1971, aplicam-se as disposições deste decreto aos estados, Distrito Federal, municípios e suas autarquias.

Art. 95. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento. Se este recair em dia sem expediente no órgão promotor da licitação, o término ocorrerá no primeiro dia subseqüente de funcionamento.

Art. 96. Este decreto entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de novembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Mário Gibson Barboza, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, Moura Cavalcanti, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, J. Araripe Macêdo, Mário Lemos, Luiz de Magalhães Botelho, Benjamim Mário Baptista, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti.*

DECRETO N.º 73.177, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1973 *

Regulamenta a Lei n.º 5.534, de 14 de novembro de 1968, modificada pela Lei n.º 5.878 de 11 de maio de 1973 que dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de informações necessárias ao Plano Nacional de Estatísticas Básicas e ao Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e nos termos do artigo 6.º, da Lei n.º 5.534, de 14 de novembro de 1968, modificada pela Lei n.º 5.878, de 11 de maio de 1973, decreta:

Art. 1. Toda pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que esteja sob a jurisdição da lei brasileira, é obrigada a prestar as informações solicitadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para a execução do Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas (Lei n.º 5.878, de 11 de maio de 1973, art. 6.º).

§ 1.º As informações prestadas terão caráter sigiloso, serão usadas exclusivamente para os fins previstos na lei, e não poderão ser objeto de certidão nem constituirão prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, excetuados apenas os processos que resultarem de infração a dispositivos deste Regulamento.

§ 2.º Enquanto não for aprovado, na forma prevista no § 2.º, do art. 5.º, da Lei n. 5.878, de 11 de maio de 1973, o Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas, o disposto no presente decreto se aplicará à prestação das informações destinadas ao Plano Nacional de Estatísticas Básicas (Lei n. 5.878, de 11 de maio de 1973, art. 28).

Art. 2.º O IBGE obterá informações mediante:

a) agente credenciado, pessoa natural ou jurídica;

b) instrumentos próprios para coleta;

c) consulta a registros e a documentos que contenham elementos de interesse para as informações de que trata este decreto, existentes em órgãos oficiais, inclusive cartórios da organização judiciária federal ou estadual;

d) outros métodos e instrumentos aplicáveis à natureza da pesquisa.

Parágrafo único. O agente credenciado, a que refere este artigo, será portador de cartão de identidade, segundo modelo pró-

* Publicado no *D.O.* de 22.11.73.

prio, qualificando-o para o desempenho de suas atribuições.

Art. 3.º Os prazos para prestação de informações serão fixados pelo IBGE e comunicados, por escrito, ao informante.

Parágrafo único. No caso de recusa do informante em atender o agente credenciado, o prazo fixado neste artigo começará a fluir da data em que se verificar a recusa.

Art. 4.º Considera-se infração:

a) a não-prestação de informações nos prazos fixados;

b) a prestação de informações falsas.

Parágrafo único. Compreende-se na hipótese da letra *a*, deste artigo, a prestação de informações incompletas ou de forma omissa.

Art. 5.º O infrator ficará sujeito à multa de até dez (10) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, quando primário; e de até vinte (20) vezes o aludido salário quando reincidente.

§ 1.º O pagamento da multa não exonerará o infrator da obrigação de prestar, completar ou retificar as informações.

§ 2.º O infrator que persistir e não prestar, completar ou retificar as informações, tornar-se-á passível de nova autuação.

§ 3.º Ficará dispensado do pagamento da multa o infrator primário que prestar, completar ou retificar as informações no prazo fixado pelo IBGE.

Art. 6.º A não-prestação das informações ou a prestação de informações incompletas ou de forma omissa, nos prazos fixados na forma do art. 3.º deste decreto, ou a prestação de informações falsas tornará o infrator passível da multa correspondente a duas (2) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país, se primário e, do dobro, se reincidente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de três (3) dias estabelecido no auto de infração sem que o infrator preste, complete ou retifique as informações, a multa será acrescida de duas (2) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, se primário e, ao dobro, se reincidente, para cada período de dois (2) dias que exceder ao aludido prazo, até o máximo fixado no art. 5.º deste decreto.

Art. 7.º Se as infrações previstas neste decreto forem praticadas por servidor de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, no exercício de suas funções, a multa será de valor correspondente a 20% (vinte por cento) de um (1) mês de vencimento ou do salário do infrator.

Parágrafo único. A multa será acrescida de 20% (vinte por cento) de um (1) mês do vencimento ou do salário do servidor, para cada período de dois (2) dias que exceder ao prazo de três (3) dias estabelecido no auto de infração, se o infrator, nesse prazo, não prestar, não completar ou não retificar as informações, até o máximo de um (1) mês de vencimento ou salário.

Art. 8.º No caso de ocorrência de qualquer das transgressões capituladas neste decreto, será lavrado auto de infração que fixará prazo de três (3) dias para o fornecimento das informações solicitadas, ou para complementação ou retificação das já prestadas.

Art. 9.º O auto de infração conterá:

a) a data e local em que se tiver verificado a infração;

b) a identificação e a assinatura do infrator e da autoridade autuante;

c) a descrição da infração e sua capitulação legal;

d) o prazo concedido para a prestação das informações, sua complementação ou retificação;

e) o órgão em que deverá ser apresentado o recurso.

§ 1.º Oauto de infração registrará quaisquer circunstâncias que possam ser de interesse para sua apreciação, inclusive a eventual negativa do autuado em assiná-lo.

§ 2.º Uma das vias do auto de infração será entregue ao autuado.

Art. 10. A aplicação da multa cabível competirá à autoridade que for designada pelo Presidente do IBGE.

Parágrafo único. Da aplicação da ulta, será notificado o infrator para, no prazo de dez (10) dias, recolher a importância correspondente.

Art. 11. O infrator poderá recorrer ao Presidente do IBGE, no prazo de dez (10) dias, da decisão que aplicar a multa.

Parágrafo único. O recurso será apresentado no órgão indicado no auto de infração, e processado perante a autoridade recorrida, que o encaminhará ao Presidente do IBGE, se mantiver o seu despacho.

Art. 12. Da decisão do recurso a que se refere o artigo anterior, caberá recurso, encaminhado por intermédio do IBGE para o Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, independentemente de garantia da instância.

Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de quinze (15) dias, contados:

a) da data do recolhimento da notificação de decisão dada ao recurso interposto ao Presidente do IBGE (art. 11).

b) da data em que se encerrar o prazo de dez (10) dias previsto no parágrafo único do art. 10 deste decreto, para recolhimento da importância referente à multa aplicada, se o recorrente não tiver interposto recurso para o Presidente do IBGE.

Art. 13. Negado, pelo Ministro do Planejamento e Coordenação Geral, provimento ao recurso, o infrator terá o prazo de dez (10) dias, contados da data do recebimento da notificação, para recolher a importância correspondente à multa, sob pena de cobrança judicial.

Art. 14. As importâncias correspondentes às multas constituirão receita da União, e serão recolhidas ao órgão arrecadador federal mais próximo do local em que o infrator tiver sua residência, ou tiver o seu estabelecimento, por meio de guia expedida pelo IBGE.

Parágrafo único. As multas a final devidas poderão ser parceladas em até dez (10) prestações mensais e sucessivas, mediante pedido do infrator dirigido ao IBGE.

Art. 15. Na hipótese do art. 7.º e seu parágrafo único deste decreto, o IBGE comunicará ao órgão a que pertencer o servidor o valor da multa aplicada, para o fim da competente cobrança, mediante desconto em folha de pagamento em até dez (10) prestações mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo único. As importâncias, descontadas na forma deste artigo, serão recolhidas ao órgão arrecadador federal mais próximo da repartição ou da entidade a que pertencer o servidor.

Art. 16. Ao IBGE incumbirá remeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para a cobrança judicial prevista no art. 13, os processos findos relativos às multas que não forem pagas na instância administrativa.

Art. 17. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Henrique Flanzer*.

DECRETO N.º 73.230, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1973 *

Dispõe sobre a execução de serviço de correspondência agrupada e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, combinado com o art. 8.º, item XVII, alínea *i*, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As autorizações concedidas na forma do Decreto n.º 57.274, de 16 de no-

* Publicado no *D.O.* de 3.12.73.

vembro de 1965, para a execução de serviço de corespondência agrupada, terão sua vigência limitada à data de 31 de dezembro de 1974, mantido seu caráter precário e condicionadas ao preenchimento, pelas empresas permissionárias, das exigências estabelecidas nas instruções e regulamentos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Art. 2.º A partir da data da publicação deste decreto, fica vedada às empresas permissionárias do serviço de correspondência agrupada a celebração de novos contratos ou a prorrogação de contratos vigentes para execução do referido serviço.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de novembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Hygino C. Corsetti.*

ARQUIVOS MODERNOS — Princípios e Técnicas

de T. R. Schellenberg

"Os arquivos não são, de maneira alguma, cemitérios de documentos velhos e esquecidos. A qualidade essencial dos arquivos está em que registram não somente as realizações, mas também os processos pelos quais foram efetuados."

Essas palavras de T. R. Schellenberg demonstram sua preocupação em transformar os arquivos em elementos vivos da administração, a serviço do desenvolvimento e do bem-estar público. Seu livro, que aparece em boa hora no Brasil, procura neutralizar os efeitos negativos decorrentes do predomínio de uma bibliografia européia sobre arquivos, que nem considera as realidades dos países novos, nem elabora e soluciona os problemas decorrentes da entronização de uma moderna tecnologia.

À venda nas livrarias

Pedidos para o Serviço de Publicações da FGV.

Praia de Botafogo, 188 — C.P. 21 120, ZC-05. Rio de Janeiro, GB